

ano 25 – n. 99 | janeiro/março – 2025
Belo Horizonte | p. 1-322 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v25i99
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003). – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN impresso 1516-3210
ISSN digital 1984-4182

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Thaynara Faleiro Malta

Capa: Igor Jamur

Projeto gráfico: Walter Santos

Revisão: Érico Barboza

Diagramação: Reginaldo César de Sousa Pedrosa

Periódico classificado no Estrato A1 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2022, a revista foi classificada no estrato A1 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A A&C – *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Remeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da A&C – *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine

- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

Fundamentos da técnica de controle de convencionalidade

Foundations of conventionality control technique

Felipe Klein Gussoli*

Universidade Federal do Paraná (Curitiba, PR, Brasil)

gussoli@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-2585-6548>

Recebido/Received: 19.7.2024/July 19th, 2024.

Aprovado/Approved: 18.2.2024/February 18th, 2024.

Resumo: A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) afirma que todos os órgãos de Estado, no marco de suas competências, devem realizar controle de convencionalidade. O Brasil reconheceu via Decreto nº 4.463/2002 a sujeição à competência consultiva e contenciosa da Corte IDH. A partir desses pressupostos, o artigo busca investigar os fundamentos históricos e jurídicos da técnica de controle de convencionalidade, técnica que impõe o reconhecimento da hierarquia privilegiada dos tratados de direitos humanos.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tratados internacionais de direitos humanos. Direitos humanos. Jurisprudência internacional.

Abstract: The jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights states that all State bodies, within the framework of their competences, must carry out conventionality control. Brazil recognized via Decree no. 4,463/2002 subject to the consultative and contentious jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights. Based on these assumptions, the article seeks to investigate the historical and legal foundations of the conventionality control technique, a technique that imposes recognition of the privileged hierarchy of human rights treaties.

Keywords: Conventionality control. Inter-American Court of Human Rights. International human rights treaties. Human rights. International jurisprudence.

Como citar este artigo/*How to cite this article:* GUSSOLI, Felipe Klein. Fundamentos da técnica de controle de convencionalidade. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 25, n. 99, p. 277-311, jan./mar. 2025. DOI: 10.21056/aec.v25i99.1981.

* Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (Curitiba, PR, Brasil). Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Advogado em Curitiba-PR.

Sumário: **1** Introdução – **2** A construção jurisprudencial do controle de convencionalidade pela Corte IDH – **3** Conceito e fundamentos jurídicos convencionais da técnica – **4** Fundamentos jurídicos para o controle de convencionalidade na Constituição Federal de 1988 – **5** Hierarquia privilegiada dos tratados de direitos humanos paradigmas de controle – **6** Utilização da técnica para efetivação dos direitos humanos no plano interno – **7** Conclusão – Referências

1 Introdução

O Brasil está sujeito à jurisdição dos seguintes órgãos jurisdicionais internacionais: (i) Corte Internacional de Justiça (Decreto nº 19.841/1945); (ii) Tribunal Internacional do Direito do Mar (Decreto nº 99.165/1990); (iii) Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (Decreto nº 1.355/1994); (iv) Tribunal Penal Internacional (Decreto nº 4.388/2002); (v) Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte IDH (Decreto nº 4.463/2002); e (vi) Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul (Decreto n. 4.982/2004).¹ Dentre esses tribunais, o mais relevante em matéria de direitos humanos é a Corte IDH, integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)² e cuja previsão de criação está na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).³

A Conferência Interamericana Especializada em Direitos Humanos, que tomou lugar em São José da Costa Rica entre 7 e 22 de novembro de 1969, foi responsável pela conclusão, após longos preparativos, da CADH.⁴ Era necessário 11 ratificações para a entrada em vigor da CADH (art. 74.2), o que aconteceu em 18

¹ Após listar aqueles tribunais, Nevitton Vieira Souza registra que até 2018 o Brasil havia sido condenado apenas pela Corte IDH e pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (SOUZA, Nevitton Vieira. *Jurisdição Internacional e as dificuldades de execução de sentenças internacionais no Brasil*. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 3, p. 343-356, 2018. p. 346). Sobre os casos brasileiros na Corte IDH, cf. LEGALE, Siddharta; ARAÚJO, Luis Claudio Martins de (org.). *Direitos Humanos na prática interamericana: o Brasil nos casos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019).

² Trindade e Tobago denunciou a Convenção em 1998, seguido da Venezuela em 2012. Portanto, são 23 os países integrantes do SIDH que ratificaram a CADH e continuam hoje sujeitos às suas normas: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai. Nem todos esses países se sujeitam à jurisdição da Corte IDH, o que depende de declaração expressa e facultativa dos Estados-Parte da CADH (art. 62.1). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm. Acesso em: 14 nov. 2023.

³ (CADH) “Art. 52.1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos. 2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.”

⁴ RAMÍREZ, Sergio García. La “navegación americana” de los derechos humanos: Hacia un *ius commune*. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 8, n. 28, p. 15-51, 2014. p. 21.

de julho de 1978.⁵ Um ano depois, foi instalada na mesma cidade de São José a Corte IDH, em 1979.⁶ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH)⁷ não se confunde com a Corte e foi estabelecida antes, em 25 de maio de 1960, com a criação do estatuto,⁸ cuja revisão se deu em 1979 e após a entrada em vigor da CADH.⁹

Via Decreto nº 4.463/2022, o Brasil declarou que reconhece expressamente a competência obrigatória da Corte IDH para todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da CADH,¹⁰ o que abre espaço para a aceitação da jurisprudência internacional criadora da técnica de controle de convencionalidade. A partir de pesquisa bibliográfica e exploração da jurisprudência da Corte IDH, o artigo detalha os fundamentos históricos jurídicos internacionais e domésticos do controle de convencionalidade, há poucas décadas articulado como técnica de efetivação de direitos humanos nos ordenamentos jurídicos internos dos países integrantes do SIDH.

⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Comentários ao art. 74. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 419. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte. cfm. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁶ RAMÍREZ, Sergio García. La “navegación americana” de los derechos humanos: Hacia un *ius commune*. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 8, n. 28, p. 15-51, 2014. p. 21.

⁷ A Comissão foi responsável por mudanças estruturais em uma série de áreas, especialmente a partir da década de 1990. Por exemplo, a Lei Maria da Penha, Lei nº 10.886/2004, que tipificou o crime de violência doméstica no art. 129, §9º, do Código Penal, foi uma consequência do Caso nº 12.051, que tramitou na Comissão IDH e resultou no Relatório nº 54/2001. Dentre as recomendações, estavam mudanças legislativas de adequação da ordem interna aos preceitos da Convenção de Belém do Pará. Também resultou na Lei nº 10.778/2003, que prevê notificação compulsória de serviços de saúde que atendem mulheres violentadas. Para um histórico das recomendações da Comissão IDH ao Brasil em matéria de direitos humanos entre a década de 1990 e 2000, e sobre como impactaram as políticas públicas brasileiras do período em matéria de violência doméstica, conflitos fundiários, trabalho escravo, tortura e violência policial, e proteção de defensores de direitos humanos ameaçados, cf. TEREZO, Cristina Figueiredo. A efetividade das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. *RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 1, n. 46, p. 211-234, jul./dez. 2006.

⁸ A Comissão IDH tem sua origem na 5ª Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores de 1959, em Santiago do Chile, onde aprovada resolução em que, ao mesmo tempo em que se criou a Comissão, os Estados integrantes da reunião se comprometeram com um projeto de criação da futura Corte IDH (SANTIAGO, Alfonso; LANGE, Gardner. Los primeros sesenta años de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 77, p. 11-57, jul./set. 2019. p. 13).

⁹ HEYNS, Christof; PADILHA, David; ZWAAK, Leo. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 4, a. 3, p. 161-169, 2006. p. 164.

¹⁰ Ao lado do Brasil, outros 19 Estados reconhecem atualmente a competência jurisdicional da Corte IDH: Argentina, Barbados, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/atencion/faq.asp>. Acesso em: 14 nov. 2023.

2 A construção jurisprudencial do controle de convencionalidade pela Corte IDH

A divulgação do controle de convencionalidade como técnica jurídica se reputa ao jurista mexicano e ex-juiz da Corte IDH Sérgio García Ramírez (mandatos entre 1998-2003 e 2004-2009), que, em conferência acadêmica no ano de 2001, teria mencionado a necessidade de um controle doméstico de “internacionalidade”, anos depois transformado e nomeado como controle de convencionalidade.¹¹ Institucionalmente, porém, a Corte IDH é o órgão judicial ao qual se creditam formalmente a criação e o desenvolvimento jurisprudencial do controle de convencionalidade. Como técnica jurídica de proteção de direitos humanos, trata-se de uma criação eminentemente jurisprudencial com origem no SIDH,¹² sem previsão expressa em tratado internacional.¹³

¹¹ CONTESSÉ, Jorge. The international authority of the Inter-American Court of Human Rights: a critique of the conventionality control doctrine. *The International Journal of Human Rights*, v. 22, n. 9, p. 1168-1191, 2018. p. 1172.

¹² Jaime Orlando Santofimio Gamboa entende que o *conceito de convencionalidade* não é originário do SIDH, mas, sim, do direito comunitário europeu em busca de integração econômica, que posteriormente teria influenciado o SIDH. Para ele, seria, na verdade, “produto de uma larga maturação de ideias jurídicas e políticas em relação com o âmbito de ação do direito surgido nas relações internacionais, do direito consuetudinário, dos desenvolvimentos doutrinários e nas práticas nacionais (configuradoras de uma *opinio juris*) em torno do direito dos tratados como contextos de princípios e normas reais, vinculantes, dirigentes da atividade de sujeitos públicos e privados (...). Se trata, pois, de um princípio cuja elaboração debaixo de contextos de integração econômica e normativa permitiu a construção de um sistema jurídico harmônico com o comunitário europeu, de onde se tomo como fonte de elaboração como doutrina, e logo como regra, da convencionalidade em sede do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos”. Segundo o mesmo autor, há uma relação de gênero e espécie entre o conceito de convencionalidade e o controle de convencionalidade (SANTOFIMIO GAMBOA, Jaime Orlando. *El concepto de convencionalidad*: vicisitudes para su construcción sustancial en el sistema interamericano de derechos humanos. Ideas fuerza rectoras. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2017. p. 34-265). Assim, como técnica jurídico-processual de preservação de direitos humanos, o Sistema Europeu de Direitos Humanos raramente usa a terminologia controle de convencionalidade. E a Corte Europeia de Direitos Humanos busca mais analisar se houve violação a direitos humanos por agentes públicos em casos concretos do que efetivamente controlar a convencionalidade de normas internas de Estados-Membros. Mesmo que na prática faça o cotejo da adequação das condutas e normas internas com o tratado, evita expressar um controle de validade normativa mais geral sobre a produção legislativa interna. Por sua vez, no Sistema Africano de Direitos Humanos, só em 2016, via Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos, julgou o *Caso Ações pela Proteção dos Direitos do Homem vs. Costa do Marfim* de modo a iniciar a discussão sobre a técnica. Embora não tenha utilizado a expressão controle de convencionalidade, condenou o país a alterar legislação interna incompatível com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (SETENTA, Maria do Carmo Goulart Martins. *Defensoria Pública e controle de convencionalidade*: a instituição e o instrumento para a proteção e promoção dos direitos humanos. Lumen Juris, 2020. p. 35).

¹³ Há quem relate a origem do controle de convencionalidade no século XX, com referência à expressão “controle de convencionalidade” primeiro em decisão do Conselho Constitucional francês na Decisão 74/1954-DC, de 15 de janeiro de 1975, e aplicação efetiva da técnica antes, em 1926, pela Corte Permanente de Justiça Internacional: “*Case Concerning Certain German Interests In Polish Upper Silesia*” (GOMES, Jesus Tupã Silveira. *Controle de convencionalidade no Poder Judiciário*: da hierarquia normativa ao diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2018. p. 17).

A expressão “controle de convencionalidade” apareceu pela primeira vez na jurisprudência da Corte IDH no voto concorrente do então juiz Sérgio García Ramírez, no parágrafo 27 do Caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala* (2003).¹⁴ Quem assim afirma é o próprio juiz,¹⁵ que repetiu a expressão no seu voto concorrente dos Casos *Tibi vs. Ecuador* (2004)¹⁶ e *Vargas Areco vs. Paraguay* (2006)¹⁷, mas sempre para mencionar a atuação da Corte IDH perante normas nacionais contrárias à Convenção Americana.¹⁸ As opiniões individuais, de que são exemplos os votos concorrentes, são autorizadas pela CADH quando as sentenças não expressarem no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes (art. 66.2).¹⁹ Ao longo da história da Corte IDH, apareceram em percentual significativo, mas como expressão pessoal de um grupo relativamente pequeno de juízes, dentre eles o juiz Sérgio

¹⁴ “27. Para los efectos de la Convención Americana y del ejercicio de la jurisdicción contenciosa de la Corte Interamericana, el Estado viene a cuentas en forma integral, como un todo. En este orden, la responsabilidad es global, atañe al Estado en su conjunto y no puede quedar sujeta a la división de atribuciones que señale el Derecho interno. No es posible seccionar internacionalmente al Estado, obligar ante la Corte sólo a uno o algunos de sus órganos, entregar a éstos la representación del Estado en el juicio –sin que esa representación repercuta sobre el Estado en su conjunto– y sustraer a otros de este régimen convencional de responsabilidad, dejando sus actuaciones fuera del ‘control de convencionalidad’ que trae consigo la jurisdicción de la Corte internacional” (CORTE IDH. *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. Sentença de 25 nov. 2003. Voto concorrente do juiz Sergio García Ramírez).

¹⁵ RAMÍREZ, Sergio García; SÁNCHEZ, Julieta Morales. Recepción de la jurisprudencia interamericana sobre derechos humanos: libertad de expresión, jurisdicción militar y control de convencionalidad. *Cuestiones Constitucionales – Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, México-DF, n. 29, p. 163-218, jul./dez. 2013. p. 205-206.

¹⁶ “3. En cierto sentido, la tarea de la Corte se asemeja a la que realizan los tribunales constitucionales. Estos examinan los actos impugnados –disposiciones de alcance general– a la luz de las normas, los principios y los valores de las leyes fundamentales. La Corte Interamericana, por su parte, analiza los actos que llegan a su conocimiento en relación con normas, principios y valores de los tratados en los que funda su competencia contenciosa. Dicho de otra manera, si los tribunales constitucionales controlan la ‘constitucionalidad’, el tribunal internacional de derechos humanos resuelve acerca de la ‘convencionalidad’ de esos actos. A través del control de constitucionalidad, los órganos internos procuran conformar la actividad del poder público –y, eventualmente, de otros agentes sociales– al orden que entraña el Estado de Derecho en una sociedad democrática. El tribunal interamericano, por su parte, pretende conformar esa actividad al orden internacional acogido en la convención fundadora de la jurisdicción interamericana y aceptado por los Estados partes en ejercicio de su soberanía” (CORTE IDH. *Caso Tibi vs. Ecuador*. Sentença de 04 set. 2004. Voto concorrente do juiz Sergio García Ramírez).

¹⁷ “6. La Corte Interamericana, que tiene a su cargo el ‘control de convencionalidad’ fundado en la confrontación entre el hecho realizado y las normas de la Convención Americana, no puede, ni pretende –jamás lo ha hecho–, convertirse en una nueva y última instancia para conocer la controversia suscitada en el orden interno. La expresión de que el Tribunal interamericano constituye una tercera o cuarta instancia, y en todo caso una última instancia, obedece a una percepción popular, cuyos motivos son comprensibles, pero no corresponde a la competencia del Tribunal, a la relación jurídica controvertida en éste, a los sujetos del proceso respectivo y a las características del juicio internacional sobre derechos humanos” (CORTE IDH. *Caso Vargas Areco vs. Paraguay*. Sentença de 26 set. 2006. Voto concorrente do juiz Sérgio García Ramírez).

¹⁸ CARBONELL, Miguel. Introducción general al control de convencionalidad. In: GONZÁLEZ PÉREZ, Luis Raúl; VALADÉS, Diego (coords.) *El constitucionalismo contemporáneo: homenaje a Jorge Carpizo*. Universidad Nacional Autónoma de México: México-DF, 2013. p. 71-72.

¹⁹ (CADH) “Art. 66.2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.”

García Ramírez.²⁰ No que tange às menções isoladas ao “controle de convencionalidade” em seus votos, não chamaram atenção na ocasião da publicação das sentenças, possivelmente porque os votos separados em casos contenciosos são meras opiniões individuais e não representam oficialmente o entendimento majoritário da Corte IDH.²¹

A primeira referência colegiada da Corte IDH ao controle de convencionalidade como obrigação de juízes nacionais frente a normas nacionais contrárias à CADH foi no parágrafo 124²² do Caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006).²³ Foi a partir desse caso que mais intensamente se desenvolveu a doutrina do controle de convencionalidade como uma técnica cabível à Corte IDH nos processos internacionais, mas também aos agentes públicos em sede nacional.²⁴

Em pesquisa à base de artigos catalogados pelo Google Acadêmico,²⁵ constatou-se crescimento vertiginoso do interesse pelo tema a partir da primeira década dos anos 2000. A busca pela expressão “controle de convencionalidade” para o período entre 1979 (início do funcionamento da Corte IDH) e março de 2023 (data de consolidação dos dados da pesquisa) demonstra a inexistência de monografias, dissertações, teses, obras ou artigos científicos jurídicos até o ano de 2002.²⁶ Em

²⁰ Ranieri Lima Resende analisa 338 julgamentos entre 1987 e 2017, para os quais havia 185 com opiniões individuais de juízes registradas (54,7%). A maior parte das opiniões individuais (51%), divergentes ou concorrentes, provinha de três juízes: Antonio Augusto Cançado Trindade (69 opiniões), Sérgio García Ramírez (61 opiniões) e Eduardo Vio Grossi (29 opiniões). Embora reconheça que possam ser consideradas importantes fontes doutrinárias, Resende registra a baixa taxa de citação das opiniões individuais em decisões da Corte IDH entre 1986 e 2017 (apenas três no período) (RESENDE, Ranieri Lima. *Deliberation and Decision-Making Process in the Inter-American Court of Human Rights: Do Individual Opinions Matter?* *Northwestern Journal of Human Rights*, Chicago, v. 17, n. 1, p. 25-50, 2019. p. 41-49).

²¹ DIÁZ, Alvaro Paul. Los enfoques acotados del control de convencionalidad: las únicas versiones aceptables de esta doctrina. *Revista de Derecho*, n. 246, p. 49-82, jul./dez. 2019. p. 70.

²² “124. La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean menudadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de ‘control de convencionalidad’ entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana” (CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*. Sentença de 26 de set. 2006).

²³ CARBONELL, Miguel. Introducción general al control de convencionalidad. In: GONZÁLEZ PÉREZ, Luis Raúl; VALADÉS, Diego (coords.) *El constitucionalismo contemporáneo: homenaje a Jorge Carpizo*. Universidad Nacional Autónoma de México: México-DF, 2013. p. 72.

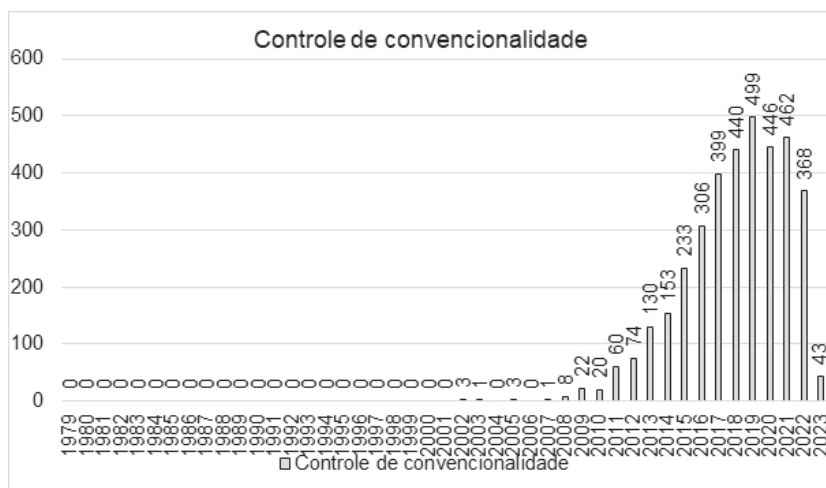
²⁴ BREWER-CARÍAS, Allan R. Derecho Administrativo y el control de convencionalidad. *Revista de la Facultad de Derecho de México*, Ciudad de México, n. 268, p. 108-144, maio/ago. 2017. p. 124.

²⁵ Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 1º abr. 2023.

²⁶ A pesquisa pela expressão “controle de convencionalidade” no Google Acadêmico aponta 1 (um) artigo em 1987, 1 (um) artigo em 1992, 1 (um) artigo em 2000, 1 (um) artigo em obra coletiva em 2004, 1 (um) artigo e 1 (um) livro em 2006. No entanto, identificou-se que, para todos esses registros, se trata de catalogação equivocada, pois a checagem dos artigos demonstra que foram produzidos todos a partir de 2012.

2002, encontrou-se o registro de um livro e dois artigos que mencionam a expressão, mas referindo-se ao controle de convencionalidade no direito comunitário da União Europeia.²⁷

Na catalogação realizada, primeira menção ao tema do controle de convencionalidade à luz do SIDH, com tratamento expresso a partir da relação entre a ordem jurídica brasileira e a Comissão IDH e Corte IDH foi feita em 2003, no artigo de André de Carvalho Ramos, intitulado *Tratados internacionais: novos espaços de atuação do Ministério Público*.²⁸ Dentre os artigos encontrados na busca, aquele artigo é produção isolada, pois nota-se que o crescimento exponencial aconteceu somente a partir de 2008,²⁹ momento em que a Corte IDH já havia se manifestado colegiadamente sobre a técnica e em que a divulgação da técnica se expandiu o suficiente para possibilitar a elaboração de trabalhos científicos. O gráfico abaixo sintetiza para o período o número de trabalhos científicos encontrados, com registro de 499 achados no ano de 2019:



Fonte: Autor (2023).

²⁷ SAMPAIO, José Adércio Leite. *A constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Editora del Rey, 2002. p. 187; TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade CPC, art. 741, par. ún. *Revista de processo*, v. 106, p. 38-83, abr. 2002; AMORIM, José Campos. A protecção europeia dos direitos do Homem. *Galileu: Revista de Economia e Direito*, v. 7, p. 139-167, 2002. p. 160.

²⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Tratados Internacionais: novos espaços de atuação do Ministério Público*. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, a. 2, n. 7, p. 81-100, abr./jun. 2003.

²⁹ Em 2006, a técnica foi estudada e anunciada por Flávia Piovesan, mas a obra não está catalogada no Google Acadêmico na busca pela expressão “controle de convencionalidade” (PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006). Em 2007, o único trabalho catalogado no mecanismo de busca é o de conclusão de curso sobre acesso do indivíduo à justiça internacional e apenas menciona o controle de convencionalidade como técnica porque cita o trabalho de Piovesan. Cf. SANTANA, Débora Barreto. *O acesso do indivíduo às cortes internacionais de justiça*. 2007. 102 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2007.

A partir da seleção de bibliografia pertinente, é possível apontar como caminhou a doutrina do controle de convencionalidade nos casos julgados pela Corte IDH naquele período e como a doutrina especializada os interpretou a fim de compreender, fundamentar e operacionalizar a técnica em sede nacional, especialmente em relação às autoridades competentes para exercê-lo.

Miriam Henríquez Viñas realizou minucioso estudo das sentenças de mérito da Corte IDH publicadas entre setembro de 2006 e agosto de 2017 e que trataram do controle de convencionalidade. Classificou 185 sentenças de casos contenciosos, dentre as quais 36 eram relevantes para o estudo acerca do que entendia a Corte IDH sobre os destinatários do referido controle obrigados a realizá-lo, a forma como deveriam realizá-lo, as normas parâmetro do controle e o que seria objeto do controle.³⁰ A pesquisa é a mais completa para o período³¹ e tinha como objetivo decifrar e sistematizar os contornos do controle de convencionalidade segundo a corte responsável pela modelagem jurídica da técnica.³²

³⁰ VIÑAS, Miriam Henríquez. El control de convencionalidad interno. Su conceptualización en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. XIX, p. 327-355, 2019.

³¹ Há outras pesquisas semelhantes, como a de Simini e Sala, que traçaram o percurso da teoria do controle de convencionalidade na Corte IDH após o Caso *Almonacid Arrelano vs. Chile* em 2006 até 2014. Os autores identificam o desenvolvimento da técnica nos seguintes julgados: (i) Caso *Trabajadores Demitidos do Congreso vs. Peru* (2006), que prevê a competência a ser exercida de ofício por todos os juízes nacionais; (ii) Caso *Heliodoro Portugal vs. Panamá* (2008), que expande para todos os órgãos de justiça o dever de controlar; (iii) Caso *Radilla Pacheco vs. México* (2009); (iv) Caso *Rosendo Cantú e outros vs. México* (2010) e Caso *Fernández Ortega e outros vs. México* (2010), com menção de alargamento dos responsáveis pelo controle (§236); (v) Caso *Cabrera García y Montiel Flores vs. México* (2010); (vi) Caso *Gomes Lund vs. Brasil* (2010); (vii) Caso *Gelman vs. Uruguai* (2011), em que se estende expressamente a todas as autoridades públicas o dever de controle de convencionalidade; (viii) Casos *Masacres de El Mozote e Lugares Aldeaños vs. El Salvador* (2012), *Liakat Ali Alibux vs. Suriname* (2014), *Masacre de Santo Domingo vs. Colombia* (2012), *Rochac Hernández e outros vs. El Salvador* (2014), em que se confirmou a atribuição ampla de controle de convencionalidade a todos os órgãos e poderes de Estado (SIMINI, Danilo Garnica; SALA, José Blanes. O controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 2, p. 363-382, 2021. p. 372-373).

³² As 36 sentenças e parágrafos analisados por Viñas foram: Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* (2006), §124; Caso *Trabajadores Demitidos do Congreso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru* (2006), §128; Caso *La Cantuta vs. Peru* (2006), §173; Caso *Boyce e outros vs. Barbados* (2007), §78; Caso *Heliodoro Portugal vs. Panamá* (2008), §179-180; Caso *Radilla Pacheco vs. México* (2009), §339; Caso *Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai* (2010), §311; Caso *Fernández Ortega e outros vs. México* (2010), §236; Caso *Rosendo Cantú e outros vs. México* (2010), §219; Caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia* (2010), §199/202; Caso *Vélez Loor vs. Panamá* (2010), §287; Caso *Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil* (2010), §176; Caso *Cabrera García e Montiel Flores vs. México* (2010), §225-232; *Gelman vs. Uruguai* (2011), §193/239; Caso *Chocrón Chocrón vs. Venezuela* (2011), §164/171; Caso *López Mendoza vs. Venezuela* (2011), §226-228; Caso *Fontevicchia e D'Amico vs. Argentina* (2011), §93; Caso *Atala Riffo e crianças vs. Chile* (2012), §282-284; Caso *Furlan e familiares vs. Argentina* (2012), §303-304; Caso *Massacre do Rio Negro vs. Guatemala* (2012), §142-262; Caso *Massacre de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador* (2012), §318; Caso *Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") vs. Guatemala* (2012), §330; Caso *Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia* (2012), §142; Caso *Mendoza e outros vs. Argentina* (2013), §221; Caso *"J." vs. Perú* (2013), §407; Caso *Liakat Ali Alibux vs. Suriname* (2014), §151; Caso *Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile* (2014),

O universo de 36 sentenças pesquisadas revelou que a Corte IDH concentrou o desenvolvimento da doutrina do controle de convencionalidade entre 2010 e 2012 e que, desde a primeira menção colegiada do tema em 2006, o tribunal foi paulatinamente expandindo a percepção acerca das autoridades nacionais obrigadas a realizá-lo, expandindo as normas parâmetro de controle e objetos de controle.³³

A Corte iniciou a atribuição do controle de convencionalidade aos juízes no Caso *Almonacid Arellano vs. Chile* em 2006. Mas, já em 2007, no Caso *Boyce e outros vs. Barbados*, atribuiu competência a “outros órgãos jurisdicionais” para realizar o controle, o que foi repetido nos Casos *Vélez Loor vs. Panamá* (2010), *Cabrera García e Montiel Flores vs. México* (2010) e *Massacre do Rio Negro vs. Guatemala* (2012). A expansão teve o condão de atribuir competência controladora a órgãos como o Ministério Público, mas também a tribunais constitucionais não necessariamente integrantes do sistema judiciário.³⁴ Segundo Raquel Cynthia Alianak, teria sido no Caso *Fernández Ortega* (2010) a primeira vez em que a Corte IDH sustentou o controle de convencionalidade por todos os órgãos de Estado, e não só os responsáveis pela “administração da justiça”.³⁵ No parágrafo 236 daquela sentença, a Corte IDH realmente sustentou o dever de todos os órgãos de Estado, *incluídos os juízes (a contrario sensu, não somente eles)*, de velar pelo efeito útil das normas convencionais, mas ainda assim reservava a prerrogativa de aplicar a técnica do controle de convencionalidade apenas aos juízes.³⁶

§464; Caso *Pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana* (2014), §311/471; Caso *Rochac Hernández e outros vs. El Salvador* (2014), §285; Caso *López Lone e outros vs. Honduras* (2015), §307; Caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras* (2015), §211/255/346; Caso *García Ibarra e outros vs. Equador* (2015), §103; Caso *Chinchilla Sandoval vs. Guatemala* (2016), §242; Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016), §408; Caso *Membros da Aldeia de Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala* (2016), §289, e Caso *Andrade Salmón vs. Bolívia* (2016), §93 (VIÑAS, Miriam Henríquez. El control de convencionalidad interno. Su conceptualización en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. XIX, p. 327-355, 2019. p. 332-335).

³³ VIÑAS, Miriam Henríquez. El control de convencionalidad interno. Su conceptualización en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. XIX, p. 327-355, 2019. p. 335-354.

³⁴ São exemplos de órgãos não integrados ao Poder Judiciário de países que integram o SIDH e que devem realizar controle de convencionalidade: “Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica, o Tribunal Constitucional da Bolívia, a Suprema Corte de Justiça da República Dominicana, o Tribunal Constitucional do Peru, a Corte Suprema de Justiça da Nação da Argentina e a Corte Constitucional da Colômbia” (VIÑAS, Miriam Lorena Henríquez. La polisemia del control de convencionalidad interno. *Revista Colombiana de Derecho Internacional*, Bogotá, n. 24, p. 113-141, jan./jun. 2014. p. 122).

³⁵ ALIANAK, Raquel Cynthia. El renovado Derecho Administrativo, a la luz del control de convencionalidad. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, a. 15, n. 59, p. 29-46, jan./mar. 2015. p. 32.

³⁶ “236. Este Tribunal ha establecido en su jurisprudencia que es consciente que las autoridades internas están sujetas al imperio de la ley y, por ello, están obligadas a aplicar las disposiciones vigentes en el

Foi somente em 2011 que a Corte IDH expressamente ditou, no Caso *Gelman vs. Uruguai*, no parágrafo 239,³⁷ a competência de “qualquer autoridade pública” para realizar o controle de convencionalidade, com fundamento no dever de todo poder de Estado fazer cumprir as normas convencionais de direitos humanos, conforme os arts. 1 e 2³⁸ da CADH.³⁹ A CADH impõe no art. 1.1 obrigações de respeito aos direitos humanos que obrigam ao Estado não violar direitos lá previstos,

ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado es parte de un tratado internacional como la Convención Americana, todos sus órganos, incluidos sus jueces, también están sometidos a aquel, lo cual les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermados por la aplicación de normas contrarias a su objeto y fin. El Poder Judicial debe ejercer un ‘control de convencionalidad’ ex officio entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo há hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.” (CORTE IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Sentença de 30 ago. 2010. §236).

³⁷ “239. La sola existencia de un régimen democrático no garantiza, per se, el permanente respeto del Derecho Internacional, incluyendo al Derecho Internacional de los Derechos Humanos, lo cual ha sido así considerado incluso por la propia Carta Democrática Interamericana. La legitimación democrática de determinados hechos o actos en una sociedad está limitada por las normas y obligaciones internacionales de protección de los derechos humanos reconocidos en tratados como la Convención Americana, de modo que la existencia de un verdadero régimen democrático está determinada por sus características tanto formales como sustanciales, por lo que, particularmente en casos de graves violaciones a las normas del Derecho Internacional de los Derechos, la protección de los derechos humanos constituye un límite infranqueable a la regla de mayorías, es decir, a la esfera de lo ‘susceptible de ser decidido’ por parte de las mayorías en instancias democráticas, en las cuales también *debe primar un ‘control de convencionalidad’* (*supra párr. 193*), *que es función y tarea de cualquier autoridad pública y no sólo del Poder Judicial*. En este sentido, la Suprema Corte de Justicia ha ejercido, en el Caso Nibia Sabalsagaray Curutchet, un adecuado control de convencionalidad respecto de la Ley de Caducidad, al establecer, inter alia, que ‘el límite de la decisión de la mayoría reside, esencialmente, en dos cosas: la tutela de los derechos fundamentales (los primeros, entre todos, son el derecho a la vida y a la libertad personal, y no hay voluntad de la mayoría, ni interés general ni bien común o público en aras de los cuales puedan ser sacrificados) y la sujeción de los poderes públicos a la ley’. Otros tribunales nacionales se han referido también a los límites de la democracia en relación con la protección de derechos fundamentales” (CORTE IDH. Caso *Gelman vs. Uruguai*. Sentença de 24 fev. 2011. §239. Grifos ausentes no original).

³⁸ (CADH) “Art. 1. Obrigação de Respeitar os Direitos. 1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. Art. 2. Dever de Adotar Disposições de Direito Interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”

³⁹ Os casos pesquisados pela mesma autora são: Caso *Gelman vs. Uruguai* (2011), §239; Caso *Masacre de El Mozote e Lugares Aledaños vs. El Salvador* (2012), §318; *Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana* (2014), §311; Caso *Rochac Hernández e outros vs. El Salvador* (2014), §213; Caso *Liakat Ali Alibux vs. Suriname* (2014), §151; Caso *García Ibarra e outros vs. Equador* (2015), §306; Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016), §408; Caso *Andrade Salmón vs. Bolívia* (2016), §93 (VIÑAS, Miriam Henríquez. El control de convencionalidad interno. Su conceptualización en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. XIX, p. 327-355, 2019. p. 339-340).

mas também impõe obrigações de garantia. Estas determinam o dever estatal de organizar sua estrutura e atuar para assegurar o livre e efetivo exercício dos direitos humanos. Assim está decidido desde o primeiro caso julgado pela Corte IDH, o Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* (1988),⁴⁰ no parágrafo 166.⁴¹ O art. 2 da Convenção impõe uma garantia extra, que obriga o Estado a adotar *medidas de qualquer natureza*, negativas ou positivas, para efetivar os direitos humanos, o que implica em suprimir ou realizar determinadas condutas,⁴² inclusive mediante a criação e utilização de técnicas novas de efetivação dos direitos humanos convencionais. A decisão no Caso *Gelman*, de expandir os sujeitos competentes para praticar o controle de convencionalidade, se justifica no objetivo protetivo dos direitos humanos convencionais, que funcionam como “limite às maiorias no marco de desenvolvimento da vida democrática”.⁴³

A partir de 2011, no Caso *Gelman vs. Uruguai*, até 2016, no Caso *Andrade Salmón vs. Bolívia*, Miriam Henríquez Viñas lista mais oito casos em que a Corte IDH expandiu a competência para exercício do controle de convencionalidade para outros órgãos de outros poderes de Estado *além* do Judiciário.⁴⁴ Esse conjunto de casos permite concluir que a posição clara da Corte IDH é de que cabe a toda

⁴⁰ ALESSANDRI, Pablo Saavedra. Algunas reflexiones en cuanto al impacto estructural de las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; VON BOGDANDY, Armin; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coords.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*: textos básicos para su comprensión. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales e Instituto Max Planck de Derecho Público Comparado y Derecho Internacional Público, 2017. p. 457-502. p. 460-461.

⁴¹ “166. La segunda obligación de los Estados Partes es la de “garantizar” el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos en la Convención a toda persona sujeta a su jurisdicción. Esta obligación implica el deber de los Estados Partes de organizar todo el aparato gubernamental y, en general, todas las estructuras a través de las cuales se manifiesta el ejercicio del poder público, de manera tal que sean capaces de asegurar jurídicamente el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos. Como consecuencia de esta obligación los Estados deben prevenir, investigar y sancionar toda violación de los derechos reconocidos por la Convención y procurar, además, el restablecimiento, si es posible, del derecho conculcado y, en su caso, la reparación de los daños producidos por la violación de los derechos humanos” (CORTE IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 jul. 1988. §166). Sobre a reparação de danos na jurisprudência da Corte IDH: PAÚL, Álvaro. En búsqueda de patrones que expliquen los montos que otorga la Corte Interamericana de Derechos Humanos por daños morales. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 3, e235, set./dez. 2023.

⁴² ALESSANDRI, Pablo Saavedra. Algunas reflexiones en cuanto al impacto estructural de las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; VON BOGDANDY, Armin; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coords.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*: textos básicos para su comprensión. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales e Instituto Max Planck de Derecho Público Comparado y Derecho Internacional Público, 2017. p. 457-502. p. 461-462.

⁴³ BAZÁN, Víctor. Control de convencionalidad y diálogo jurisprudencial en el Estado constitucional y convencional. In: ARÉCHIGA, Manuel Vidaurri; TERÁN, Sergio J. Cuarezma (coord.). *Dimensiones del Estado Constitucional y control de convencionalidad*. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2018. p. 214.

⁴⁴ VIÑAS, Miriam Henríquez. La naturaleza del control interno de convencionalidad y su disímil recepción en la jurisprudencia de las cortes chilenas. *Revista Derecho del Estado*, n. 43, p. 131-157, maio/ago. 2019. p. 143.

autoridade pública de Estado realizar controle de convencionalidade.⁴⁵ A expansão das autoridades a quem a Corte atribui competência para controle de ofício da convencionalidade de normas – dentro do âmbito de competência da respectiva autoridade⁴⁶ – não ofusca o protagonismo dos órgãos da administração judiciária e do próprio Judiciário mais frequentemente citados nos julgados da Corte.⁴⁷ Karlos Artemio Castilla Juárez constatou em pesquisa que, de 31 sentenças e opinião consultiva da Corte IDH analisadas por ele entre 2006 e 2016, os destinatários do controle difuso de convencionalidade eram juízes ou tribunais (81,5%), e só em nove a Corte IDH o direciona às competências de qualquer poder ou autoridade (23,6%).⁴⁸ Entre 2016 e 2022, os casos que mencionam expressamente o controle de convencionalidade são apenas cinco, sendo quatro deles supervisões de cumprimento de sentença de casos cujo mérito já havia sido julgado nos anos anteriores.⁴⁹ Em nenhum deles a Corte IDH menciona que o controle cabe a “qualquer autoridade”, e em dois deles menciona apenas as cortes supremas dos países condenados como órgãos responsáveis pelo controle de convencionalidade.⁵⁰ Como os juízes também estão incluídos em “qualquer outro Poder ou autoridade”,

⁴⁵ SANTOFIMIO GAMBOA, Jaime Orlando. *El concepto de convencionalidad*: vicisitudes para su construcción sustancial en el sistema interamericano de derechos humanos. Ideas fuerza rectoras. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2017. p. 471.

⁴⁶ Sobre o tema, ver: GUSSOLI, Felipe Klein. Controle de convencionalidade pela função administrativa: argumentos favoráveis. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 11, n. 1, e255, ene./jul. 2024.

⁴⁷ VIÑAS, Miriam Henríquez. El control de convencionalidad interno. Su conceptualización en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. XIX, p. 327-355, 2019. p. 340-342.

⁴⁸ Os casos analisados pelo autor em que a Corte IDH identificou como competência de outras autoridades que não os juízes a realizar o controle de convencionalidade são: Caso *Vélez Loor vs. Panamá* (2010); Caso *Gelman vs. Uruguai* (2011) e supervisão de cumprimento de sentença (2013); Caso *Massacre de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador* (2012); Caso *Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia* (2012); Caso *Liakat Ali Alibux vs. Suriname* (2014); Caso *Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana* (2014); Opinião Consultiva nº 21/2014; Caso *Rochac Hernández e outros vs. El Salvador* (2014); e Caso *García Ibarra e outros vs. Equador* (2015) (CASTILLA JUÁREZ, Karlos A. Control de convencionalidad interamericano: una propuesta de orden ante diez años de incertidumbre. *Revista IIDH – Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, San José, n. 64, p. 87-125, jul./dez. 2016. p. 92-96).

⁴⁹ CORTE IDH. *Caso Pollo Rivera e outros vs. Peru*. Sentença de 21 out. 2016; CORTE IDH. *Caso Fontevecchia e D’Amico vs. Argentina*. Supervisão de cumprimento de sentença de 18 out. 2017; CORTE IDH. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Supervisão de cumprimento de sentença de 19 nov. 2020; CORTE IDH. *Caso Trabajadores Demitidos del Congreso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru*. Supervisão de cumprimento de sentença de 01 set. 2021; Corte IDH. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*. Supervisão de cumprimento de sentença de 09 set. 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm?lang=pt>. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁵⁰ CORTE IDH. *Caso Fontevecchia e D’Amico vs. Argentina*. Supervisão de cumprimento de sentença de 18 out. 2017, §25; CORTE IDH. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Supervisão de cumprimento de sentença de 19 nov. 2020, §32.

não há como negar que, segundo a Corte IDH, eles são os principais destinatários da técnica.⁵¹

A partir da pesquisa das 36 sentenças já referidas, Viñas classificou em três fases a jurisprudência da Corte. Dispõe entre os critérios classificatórios o destinatário nacional com competência para realizar o controle de convencionalidade. São três etapas referidas:

- (i) *Primeira etapa, de 2006 a 2009*: seis sentenças analisadas, sem definição da natureza do controle. O entendimento prevalente é de que se trata de um controle normativo de normas internas em relação à CADH conforme interpretado pela Corte IDH. Em certos casos, houve assimilação ao controle de constitucionalidade,⁵² e chegou-se mesmo a dizer que normas contrárias à CADH seriam inválidas desde seu nascedouro. Na primeira etapa, os principais destinatários destacados do controle são os membros do Poder Judiciário. Seria objeto de controle a normativa interna nacional para essa fase, o que compreenderia Constituição, leis, regulamentos e outras normas de distinta natureza e integrantes dos sistemas internos.
- (ii) *Segunda etapa, de 2010 a 2012*: dezessete sentenças analisadas. É a fase do auge e ampliação do controle de convencionalidade.⁵³ Os órgãos de administração de justiça seriam também competentes para realizar o controle, como o Ministério Público, Cortes Superiores e Conselhos da Magistratura. Não há uma lista definitiva proposta pela Corte IDH acerca de quais seriam esses órgãos.⁵⁴ Nessa segunda fase, Viñas entende que o destinatário também passa a ser “toda autoridade pública”, o que acontece a partir do Caso *Gelman vs. Uruguai*. O parâmetro de controle para todo tratado em que há definida competência da Corte IDH

⁵¹ CASTILLA JUÁREZ, Karlos A. Control de convencionalidad interamericano: una propuesta de orden ante diez años de incertidumbre. *Revista IIDH – Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, San José, n. 64, p. 87-125, jul./dez. 2016. p. 97.

⁵² Sobre essa relação, ver: GARCÍA LÓPEZ, Luisa Fernanda. Constitucionalidad y convencionalidad en Colombia: el diálogo entre las cortes. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 21, n. 83, p. 31-50, jan./mar. 2021; MENDOZA, Hugo Andrés Arenas. El caso de Gustavo Petro vs. Colombia: un estudio de convencionalidad y constitucionalidad. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 90, p. 35-61, out./dez. 2022; ACUÑA, Juan Manuel. El impacto de la doctrina del control de convencionalidad en el sistema difuso de control de constitucionalidad en México. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 11, n. 3, e270, set./dez. 2024.

⁵³ VIÑAS, Miriam Lorena Henríquez. Cimientos, auge y progresivo desuso del control de convencionalidad interno: veinte interrogantes. *Revista Chilena de Derecho*, v. 45, n. 2, p. 337-361, 2018. p. 339-345.

⁵⁴ Casos *Massacre de Río Negro vs. Guatemala* (2012) e *Gudíei Álvarez vs. Guatemala* (2012), *Mendoza vs. Argentina* (2013) e *Membros da Aldeia Chichupac vs. Guatemala* (2016) voltam a mencionar o Ministério Público (VIÑAS, Miriam Lorena Henríquez. Cimientos, auge y progresivo desuso del control de convencionalidad interno: veinte interrogantes. *Revista Chilena de Derecho*, v. 45, n. 2, p. 337-361, 2018. p. 346).

foi definido no Caso *Ibsen Cárdenas vs. Bolívia* (2010). Em dezessete sentenças, o objeto do controle foi referido como as normas internas dos Estados. Portanto, na segunda fase, auge da doutrina, o controle de convencionalidade transformou-se “no exame formulado por todo poder ou órgão interno, a respeito de todo ato interno, com relação a toda norma interamericana”.⁵⁵

- (iii) *Terceira etapa, de 2013 a 2017*: Viñas, a partir de 2013, constatou estabilidade e progressivo desuso da doutrina nos julgados da Corte IDH – apenas cinco sentenças de mérito mencionaram o conceito. Nesse período, consolidou-se a técnica como um controle normativo, o que se evidencia no Caso *Atala Riffo vs. Chile* (2012), parágrafo 284,⁵⁶ depois repetido em casos como *Andrade Salmón vs. Bolívia* (2016). A Corte manteve menções à competência de todo órgão de Estado para o controle de convencionalidade.⁵⁷ No Caso *Liakat Ali Alibux*, a Corte em várias passagens sustenta o dever de controlar a convencionalidade por “todas as autoridades nacionais conforme suas respectivas competências e regulações processuais correspondentes”,⁵⁸ expressão controversa.

A Corte IDH, portanto, ampliou os agentes públicos responsáveis pelo controle de convencionalidade ao longo do tempo, consequência essa da interpretação *pro persona* que emprega e da percepção de que não pode haver obstáculos à aplicação mais efetiva possível dos tratados de direitos humanos pelos Estados no plano jurídico interno.⁵⁹ Assim é que se expandiu a competência controladora paulatinamente dos juízes, aos órgãos do Poder Judiciário, aos órgãos da administração da justiça, para finalmente estendê-la a toda autoridade pública.⁶⁰ Ao juiz e a

⁵⁵ VIÑAS, Miriam Lorena Henríquez. Cimientos, auge y progresivo desuso del control de convencionalidad interno: veinte interrogantes. *Revista Chilena de Derecho*, v. 45, n. 2, p. 337-361, 2018. p. 346-348.

⁵⁶ “284. En conclusión, con base en el control de convencionalidad, es necesario que las interpretaciones judiciales y administrativas y las garantías judiciales se apliquen adecuándose a los principios establecidos en la jurisprudencia de este Tribunal en el presente caso. Ello es de particular relevancia en relación con lo señalado en el presente caso respecto a la proscripción de la discriminación por la orientación sexual de la persona de acuerdo a lo estipulado en el artículo 1.1. de la Convención Americana (supra apartado C.2)” (CORTE IDH. *Caso Atala Riffo vs. Chile*. Sentença de 24 fev. 2012. §184).

⁵⁷ Cf. Casos *Pessoas Hatianas e Dominicanas vs. República Dominicana* (2014), *García Ibarra vs. Ecuador* (2015), *Rochac Hernández vs. Salvador* (2014), *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016) e *Andrade Salmón vs. Bolívia* (2016) (VIÑAS, Miriam Lorena Henríquez. Cimientos, auge y progresivo desuso del control de convencionalidad interno: veinte interrogantes. *Revista Chilena de Derecho*, v. 45, n. 2, p. 337-361, 2018. p. 349-350).

⁵⁸ CORTE IDH. *Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname*. Sentença de 30 jan. 2014. §86.

⁵⁹ RAMÍREZ, Hugo Saúl. Pro persona: fundamento y sentido de la primacía jurídica de la humanidad. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 8, n. 2, p. 387-405, maio/ago. 2021.

⁶⁰ CARBONELL, Miguel. Introducción general al control de convencionalidad. In: GONZÁLEZ PÉREZ, Luis Raúl; VALADÉS, Diego (coords.) *El constitucionalismo contemporáneo: homenaje a Jorge Carpizo*. Universidad Nacional Autónoma de México: México-DF, 2013. p. 75; HACHEM, Daniel Wunder. La convencionalización

todos os agentes públicos, compete controlar de forma direta a convencionalidade de normas e práticas internas, preliminarmente à análise do mérito da causa. As partes podem provocar o controle em preliminar processual, ou o agente público de ofício deve tomá-la em consideração, mesmo sem provocação.⁶¹

Nota-se a partir das pesquisas citadas e da pesquisa empreendida nos julgados da Corte IDH publicados entre 2016 e 2022 que o controle de convencionalidade, segundo a jurisprudência da Corte IDH, é a técnica criada jurisprudencialmente que obriga tribunais e todos os órgãos públicos, de todos os poderes e funções de Estado, na esfera de suas competências, a “realizar uma verificação de não contradição, adequação ou consistência entre as normas internas, por um lado, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por outro lado”.⁶² O controle de convencionalidade consiste em “um claro e indispensável instrumento tendente a dar eficácia ao regime substancial da convencionalidade, cumprir de maneira integral com o acordado, imprimindo completa e material satisfação, absolutamente a todos os postulados, princípios, estândares, precedentes e normatividade que a convencionalidade compreende”.⁶³ Foi a resolução da Corte IDH na fase de cumprimento de sentença do Caso *Gelman* que indicou que o instituto “se trata de um controle concernente à compatibilidade e à validade de normas”.⁶⁴

Mas a jurisprudência da Corte IDH não é construída em uma linha reta coerente e livre de defeitos. Como um tribunal, emite decisões sem o mesmo rigor e didática acadêmicos. Em vários assuntos, os posicionamentos da Corte são repletos de idas e vindas, avanços e retornos. Nem sempre há uniformidade.⁶⁵ Por isso, embora na maioria dos julgados se observe a técnica como um controle normativo, também é possível identificar o controle de convencionalidade dirigido

del Derecho Administrativo en Latinoamérica. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 9, n. 2, p. 209-251, jul./dic. 2022.

⁶¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 36 e 174-175.

⁶² VIÑAS, Miriam Henríquez. El control de convencionalidad interno. Su conceptualización en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. XIX, p. 327-355, 2019. p. 354-355.

⁶³ SANTOFIMIO GAMBOA, Jaime Orlando. *El concepto de convencionalidad: vicisitudes para su construcción sustancial en el sistema interamericano de derechos humanos. Ideas fuerza rectoras*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2017. p. 447.

⁶⁴ VIÑAS, Miriam Henríquez. El control de convencionalidad interno. Su conceptualización en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. XIX, p. 327-355, 2019. p. 352.

⁶⁵ SAGÜÉS, Néstor Pedro. Las opiniones consultivas de la Corte Interamericana en el control de convencionalidad. *Pensamiento Constitucional*, Lima, n. 20, p. 257-283, 2015. p. 280.

a outras manifestações estatais.⁶⁶ Eduardo Ferrer Mac-Gregor, juiz da Corte IDH (2013-2018 e 2019-2024), abarca em sua análise do que pode ser objeto de controle de convencionalidade qualquer ato estatal, e não só atos/normas jurídicas, o que significa que qualquer manifestação estatal está sujeita à eficácia condenatória da sentença internacional.⁶⁷

O fundamental é compreender que o conceito de controle de convencionalidade é polissêmico, inacabado e em constante construção.⁶⁸ Como demonstram as etapas da jurisprudência da Corte IDH, não há unicidade na definição dos contornos do controle de convencionalidade.⁶⁹ Mesmo na literatura especializada, identificam-se múltiplas definições do controle de convencionalidade. A técnica é referida simultaneamente como instituto,⁷⁰ ferramenta,⁷¹ exame de compatibilidade,⁷² exercício de compatibilidade,⁷³ teste,⁷⁴ dispositivo de aplicação do direito internacional dos direitos humanos,⁷⁵ instituição de aplicação do direito

⁶⁶ GATTI, Franco. La doctrina del “margen de apreciación nacional” y la Administración Pública: horizontes y limitaciones del control de convencionalidad. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 3, n. 1, p. 19-32, jan./jun. 2016. p. 22.

⁶⁷ “O controle de convencionalidade constitui a razão de ser da Corte Interamericana: realizar um controle de compatibilidade entre o ato de violação (em sentido lato) e o Pacto de São José (e seus protocolos adicionais). Em caso de violação (seja por ação ou omissão), a responsabilidade internacional recai sobre o Estado e não sobre algum de seus órgãos ou poderes” (MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad. El nuevo paradigma para el juez mexicano. *Estudios constitucionales*, a. 9, n. 2, p. 531-622, 2011. p. 560).

⁶⁸ VIÑAS, Miriam Lorena Henríquez. La polisemia del control de convencionalidad interno. *Revista Colombiana de Derecho Internacional*, Bogotá, n. 24, p. 113-141, jan./jun. 2014. p. 116.

⁶⁹ Para uma crítica à ideia de controle de convencionalidade: LAURENTIIS, Lucas Catib de; FERREIRA, Felipe Grizotto. Anti-convencionalidade: erros, incoerências e paradoxos de um instrumento de controle sem controle. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 8, n. 1, p. 237-274, jan./abr. 2021.

⁷⁰ ALMEIDA, Marcelo Pereira de; BYRRO, Carolina de Carvalho. A ação popular no controle da administração pública sob o parâmetro da convencionalidade. *Conhecimento & Diversidade*, Niterói, v. 11, n. 23, p. 28-44, jan./abr. 2019. p. 32.

⁷¹ O controle de convencionalidade é uma “ferramenta que permite aos juízes contrastar as normas internas com as normas do sistema convencional internacional (tratados internacionais, mas também o direito derivado dos mesmos). Isso significa que os juízes nacionais devem desenvolver – de ofício – uma série de raciocínios que permitam a aplicação mais ampla possível e o maior respeito às obrigações estabelecidas pelos tratados internacionais” (CARBONELL, Miguel. Introducción general al control de convencionalidad. In: GONZÁLEZ PÉREZ, Luis Raúl; VALADÉS, Diego (coords.) *El constitucionalismo contemporáneo: homenaje a Jorge Carpizo*. Universidad Nacional Autónoma de México: México-DF, 2013. p. 71).

⁷² MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El control difuso de convencionalidad en el Estado Constitucional. *Urbe et Ius – Revista de Opinión Jurídica*, Buenos Aires, n. 11, p. 27-39, 2013. p. 35-36.

⁷³ FRANCO, Fernanda Cristina; PETERKE, Sven. Controle de convencionalidade: proteção dos céus ou vigilância dos infernos. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan (org.). *Controle de convencionalidade: temas aprofundados*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 75.

⁷⁴ GATTI, Franco. La doctrina del “margen de apreciación nacional” y la Administración Pública: horizontes y limitaciones del control de convencionalidad. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 3, n. 1, p. 19-32, jan./jun. 2016. p. 20.

⁷⁵ BAZÁN, Víctor. El control de convencionalidad: incógnitas, desafíos y perspectivas. In: BAZÁN, Víctor; NASH, Claudio (coord.). *Justicia constitucional y derechos fundamentales: el control de convencionalidad*. Bogotá:

internacional dos direitos humanos,⁷⁶ revisão,⁷⁷ “dispositivo jurídico fiscalizador das leis infraconstitucionais”,⁷⁸ instrumento,⁷⁹ mecanismo,⁸⁰ mecanismo processual de confrontação de normas,⁸¹ “sindicância de compatibilidade entre o direito estatal e o internacional dos direitos humanos”,⁸² “comunicação interjurisdicional”, “comparação”, “exame”, “obrigação dos órgãos de Estado”,⁸³ padrão, filtro de validade, parâmetro de criação e interpretação de normas⁸⁴ e método.⁸⁵ Falta ainda, portanto, rigor na definição do controle de convencionalidade.

3 Conceito e fundamentos jurídicos convencionais da técnica

Adota-se neste artigo o conceito de controle referido por Eduardo Jordão, segundo quem “‘controle’ é a atividade de verificação de *conformidade* de algo (a coisa controlada) a um parâmetro específico”.⁸⁶ A partir disso, posiciona-se ao lado daqueles que definem o controle de convencionalidade como uma *técnica* jurídica de compatibilização de normas e práticas estatais a fim de adequar a atuação estatal às prescrições normativas contidas em tratados de direitos humanos.⁸⁷

Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile/Fundación Konrad Adenauer, 2012. p. 24-25.

⁷⁶ CORTE IDH. *Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname*. Sentença de 30 jan. 2014. §85.

⁷⁷ LEAL, Mônia Clarissa Henning; HOFFMANN, Grégora Beatriz. O constitucionalismo transformador e o ‘diálogo inevitável’: a influência do *ius constitutionale commune* na consolidação do Estado de Direito na América Latina. *Revista Argumentum*, Marília, v. 22, n. 2, p. 507-528, maio/ago. 2021. p. 512.

⁷⁸ GUERRA, Sidney. Controle de convencionalidade. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 1, n. 46, p. 1-21, 2017. p. 6.

⁷⁹ SANTOFIMIO GAMBOA, Jaime Orlando. *El concepto de convencionalidad*: vicisitudes para su construcción sustancial en el sistema interamericano de derechos humanos. Ideas fuerza rectoras. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2017. p. 447; LIRA, Yulgan Tenno de Farias. *Controle de convencionalidade*: a tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos. João Pessoa: Ideia, 2016. p. 32.

⁸⁰ LIMA, Luís Carlos Santos. Controle de convencionalidade e transnacionalidade. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan (org.). *Controle de convencionalidade*: temas aprofundados. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 233.

⁸¹ GUERRA, Sidney. Gomes Lund x República Federativa do Brasil: o caso junto à Corte Interamericana. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan (org.). *Controle de convencionalidade*: temas aprofundados. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 313.

⁸² GUERRA, Sidney; MOREIRA, Thiago Oliveira. Contornos atuais do controle de convencionalidade doméstico. In: GONÇALVES, Rubén Miranda; VEIGA, Fábio da Silva (org.). *Los desafíos jurídicos a la gobernanza global*: una perspectiva para los próximos siglos. Brasília-DF: Advocacia-Geral da União, 2017. p. 67-76. p. 75.

⁸³ LATORRE, Álvaro Mesa. El control de convencionalidad: un acto racional o irracional? *Estudios Constitucionales*, a. 16, n. 1, p. 129-166, 2018. p. 145-146.

⁸⁴ DANTAS, Bruno; GONÇALVES, André Luiz de Matos; SANTOS, Júlio Edstron S. A possibilidade de aplicação do controle de convencionalidade pelos Tribunais de Contas brasileiros. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, a. 19, n. 223, p. 27-41, set. 2019. p. 28.

⁸⁵ MARQUES, Miguel Ângelo. Controle interno de convencionalidade: uma análise crítica sobre os avanços, limites e desafios à aplicação do instituto no Brasil. *Direito, Estado e Sociedade, Ahead of print*, p. 1-21, 2021. p. 2.

⁸⁶ JORDÃO, Eduardo. *Controle judicial de uma Administração complexa*: a experiência estrangeira na adaptação da intensidade do controle. São Paulo: Malheiros; SBDP, 2016. p. 37.

⁸⁷ HITTERS, Juan Carlos. Control de convencionalidad. Puede la Corte Interamericana de Derechos Humanos dejar sin efecto fallos de los Tribunales Superiores de los países? (El caso Fontevicchia vs. Argentina).

Além do controle de convencionalidade que a Corte IDH realiza internacionalmente para adequar as normas e práticas estatais aos tratados de direitos humanos, extrai-se da CADH a técnica do controle de convencionalidade nacional, atinente às competências de controle dos agentes públicos estatais conforme definiu a Corte IDH. A técnica jurídica deriva da obrigação convencional de respeitar os direitos humanos (art. 1 da CADH), do dever de adotar disposições de direito interno de garantia dos direitos humanos (art. 2 da CADH), do dever de interpretar as normas jurídicas de maneira mais favorável aos seres humanos objeto de proteção (art. 29 da CADH),⁸⁸ da obrigação de respeitar tratados internacionais firmados voluntariamente pelo Estado (art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 – CVDT) e da proibição de invocar normas de direito interno para se escusar da aplicação de normas de direitos humanos (art. 27 da CVDT).⁸⁹ A CVDT teve o seu instrumento de ratificação depositado pelo Estado brasileiro junto às Nações Unidas em 25 de setembro de 2009, e seu texto foi publicado em diário oficial no Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

O raciocínio justificador da técnica é o seguinte: o Estado se obrigou a cumprir de boa-fé os tratados de direitos humanos; o Estado não pode ser seccionado, seus agentes também o constituem e seus atos são compreendidos como se atos estatais fossem; logo, a obrigação de dar atendimento pleno aos direitos e deveres convencionais, independentemente do que a ordem interna prevê, acarreta o dever de realizar controle de convencionalidade para efetivar, na prática, os direitos

Pensamiento Constitucional, n. 22, p. 109-141, 2017. p. 117; SILVA, Silvio Antonio Grijalva. Acesso jurisdiccional a la justicia constitucional y convencional. In: ARÉCHIGA, Manuel Vidaurri; TERÁN, Sergio J. Cuarezma (coord.). *Dimensiones del Estado Constitucional y control de convencionalidad*. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2018. p. 352; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle jurisdiccional da convencionalidade das leis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 28; CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade; HEEMANN, Thimotie Aragon. Controle de convencionalidade pelo Ministério Público. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional*, Brasília, v. 7, p. 109-122, 2019. p. 113.

⁸⁸ (CADH) “Art. 29. Normas de Interpretación. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.”

⁸⁹ SANTOFIMIO GAMBOA, Jaime Orlando. *El concepto de convencionalidad: vicisitudes para su construcción sustancial en el sistema interamericano de derechos humanos*. Ideas fuerza rectoras. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2017. p. 263, 360 e 446-447; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad. El nuevo paradigma para el juez mexicano. *Estudios constitucionales*, a. 9, n. 2, p. 531-622, 2011. p. 532-533; BAZÁN, Víctor. Control de convencionalidad y diálogo jurisprudencial en el Estado constitucional y convencional. In: ARÉCHIGA, Manuel Vidaurri; TERÁN, Sergio J. Cuarezma (coord.). *Dimensiones del Estado Constitucional y control de convencionalidad*. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2018. p. 231.

humanos e evitar a responsabilidade internacional do próprio Estado.⁹⁰ Em grande síntese, o principal fundamento jurídico do controle de convencionalidade, concentrado na Corte IDH e difuso entre os agentes públicos nacionais, é o princípio do *pacto sunt servanda*,⁹¹ pois, “quando um Estado ratifica um tratado, todos os órgãos do poder estatal a ele se vinculam, comprometendo-se a cumpri-lo de boa-fé”.⁹² Assim, o controle de convencionalidade é corolário da regra consuetudinária de direito internacional de que disposições de direito interno não podem ser óbices às obrigações internacionais assumidas de boa-fé pelo Estado signatário de um tratado de direitos humanos.⁹³ A técnica é própria de um novo paradigma jurídico, centralizado nos direitos humanos.⁹⁴

Os arts. 1, 2 e 29 da CADH e os arts. 26, 27 e 31 da CVDT determinam aos Estados garantir do modo mais efetivo possível os direitos humanos convencionais, o que significa tomar todas as medidas de efetivação dos direitos humanos ao alcance dos Estados. Como decorrência lógica, isso implica retirar os obstáculos à efetivação daqueles mesmos direitos. Há, nesse sentido, um dever estatal de adequação normativa aos tratados de direitos humanos.⁹⁵ Para Valerio de Oliveira Mazzuoli, o respeito ao acordado em tratados “configura a base necessária para a pacificação mundial e para a consequente organização política internacional do planeta”.⁹⁶

O art. 2 da CADH prevê a obrigação de garantir via legislativa os direitos da Convenção, mas, se não houver lei, *qualquer outra medida* é impositiva para dar

⁹⁰ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad. El nuevo paradigma para el juez mexicano. *Estudios constitucionales*, a. 9, n. 2, p. 531-622, 2011. p. 589-591.

⁹¹ “O conceito de *pacta sunt servanda*, do ponto de vista do ordenamento jurídico convencional, configura um claro princípio de estabilidade e segurança entre os Estados, segundo o qual, o acordado nos tratados, convênios, protocolos e acordos internacionais devem ser honrados pelos Estados-parte e os obriga nos termos do acordado” (SANTOFIMIO GAMBOA, Jaime Orlando. *El concepto de convencionalidad: vicisitudes para su construcción sustancial en el sistema interamericano de derechos humanos*. Ideas fuerza rectoras. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2017. p. 354).

⁹² PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e constitucionalismo regional transformador: o impacto do sistema interamericano. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan (org.). *Controle de convencionalidade: temas aprofundados*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 136.

⁹³ ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris interamericano para los tribunales nacionales, en especial, para los tribunales constitucionales. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (coord.). *El control difuso de convencionalidad: diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los jueces nacionales*. México: Fundap, 2012. p. 355.

⁹⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 19, p. 67-93, jan./jun. 2012. p. 72.

⁹⁵ BAZÁN, Víctor. Control de convencionalidad y diálogo jurisprudencial en el Estado constitucional y convencional. In: ARÉCHIGA, Manuel Vidaurri; TERÁN, Sergio J. Cuarezma (coord.). *Dimensiones del Estado Constitucional y control de convencionalidad*. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2018. p. 231.

⁹⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 60.

efetividade aos direitos convencionais,⁹⁷ o que implica o dever dos Estados de se adaptarem e organizarem para dar cumprimento real aos compromissos convencionais assumidos. O art. 2, com a regra de imposição de qualquer medida necessária à efetivação dos direitos convencionais, é o fundamento normativo invocado nos julgados que formam a jurisprudência da Corte IDH para a técnica de controle de convencionalidade difuso/interno/nacional.⁹⁸

4 Fundamentos jurídicos para o controle de convencionalidade na Constituição Federal de 1988

Além do dever de boa-fé do Estado de cumprir o tratado e promover quaisquer medidas necessárias à efetivação dos direitos humanos, o Brasil se obriga à realização de controle de convencionalidade por força também do art. 1º, III, art. 4º, II e IX e parágrafo único, art. 5º, §1º e 2º, da Constituição Federal (CF) e art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).⁹⁹ O art. 1º, III, consagra a dignidade da pessoa humana, fundamento da existência do Estado brasileiro e sua razão de ser.¹⁰⁰ O art. 4º, II e IX, trata dos princípios que regem as relações internacionais do Estado e obrigam a prevalência dos direitos humanos e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.¹⁰¹ O art. 5º, §1º, determina a aplicação imediata das normas de direitos fundamentais, o que, na interpretação *pro persona*, justifica a mesma solução para normas de direitos humanos, as quais independem de regulação legislativa ou de medidas de qualquer

⁹⁷ SWIECH, Gregório Furtado. Comentário ao art. 2. In: GUERRA, Sidney *et al.* (org.). *Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica*. Curitiba: Instituto Memória, 2019. p. 59-60.

⁹⁸ ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris interamericano para los tribunales nacionales, en especial, para los tribunales constitucionales. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (coord.). *El control difuso de convencionalidad: diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los jueces nacionales*. México: Fundap, 2012. p. 345; BAZÁN, Víctor. El control de convencionalidad: incógnitas, desafíos y perspectivas. In: BAZÁN, Víctor; NASH, Claudio (coord.). *Justicia constitucional y derechos fundamentales: el control de convencionalidad*. Bogotá: Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile/Fundación Konrad Adenauer, 2012. p. 53 e 337-338.

⁹⁹ LIRA, Yulgan Tenno de Farias. *Controle de convencionalidade: a tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos*. João Pessoa: Ideia, 2016. p. 41-42.

¹⁰⁰ (Constituição Federal) "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana."

¹⁰¹ (Constituição Federal) "Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade."

natureza para reconhecimento de sua eficácia.¹⁰² A cláusula de abertura dos direitos fundamentais do art. 5º, §2º, determina a aceitação de que integram a ordem jurídica, segundo o regime jurídico dos direitos fundamentais, também os tratados de direitos humanos incorporados pelo país.

A norma interpretada sistematicamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, com a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais e dever de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, gera a obrigação de interpretar as normas convencionais do modo que melhor proteja os seres humanos e lhes garanta o gozo dos direitos essenciais a uma vida digna.¹⁰³

Por fim, no art. 7º do ADCT, o Brasil se comprometeu com a constituição de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos,¹⁰⁴ correspondente ao atual momento e no âmbito regional com a Corte IDH, cuja competência para interpretar e aplicar a CADH foi declarada expressamente pelo Estado brasileiro via Decreto nº 4.463/98.¹⁰⁵

Na linha do que sustenta Siddharta Legale sobre a redação que prevaleceu no art. 7º do ADCT, “a oposição pelo nome se deu porque, de um lado, esperava-se que a ONU criasse um Tribunal Mundial de Direitos Humanos e, de outro, apesar do relativo desconhecimento pelos constituintes da Corte IDH, que fosse criado ou se aderisse a um ‘Tribunal Regional de Direitos Humanos’. É compreensível, já que a Corte IDH se encontrava em seu nascedouro e, ainda, sem decisões proferidas durante boa parte da constituinte da Constituição de 1988”.¹⁰⁶ A despeito da redação, não faria sentido o constituinte se comprometer em tamanha medida com os direitos humanos e com a constituição de um tribunal competente para interpretá-los e garanti-los se pudesse ignorar as construções jurisprudenciais internacionais voltadas à maior garantia e efetivação daqueles direitos. Por isso, o controle de convencionalidade é técnica que se justifica juridicamente também na Constituição Federal, embora não previsto em regra expressa e literal.

¹⁰² (Constituição Federal) “Art. 5º (...) §1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

¹⁰³ (Constituição Federal) “Art. 5º (...) §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

¹⁰⁴ (Constituição Federal) “Art. 7º. O Brasil propugnar pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.”

¹⁰⁵ (Decreto nº 4.463/2022). “Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.”

¹⁰⁶ LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 493.

5 Hierarquia privilegiada dos tratados de direitos humanos paradigmas de controle

O controle de convencionalidade é uma técnica que postula como paradigma do exame de adequação os tratados internacionais de direitos humanos, que não se confundem com tratados internacionais comuns. Esses centram-se nos interesses dos Estados contratantes e nas obrigações que constituem reciprocamente. Por isso, os tratados comuns têm hierarquia infraconstitucional, valendo, em regra, com hierarquia legal e resolvendo-se os conflitos com as normas de mesmo *status* pelo critério cronológico da norma mais recente¹⁰⁷ ou pelo critério da especialidade.¹⁰⁸ Por sua vez, os tratados internacionais de direitos humanos são firmados em favor dos seres humanos sob jurisdição dos Estados voluntariamente signatários.¹⁰⁹ Tratados de direitos humanos têm como destinatários os seres humanos,¹¹⁰ merecedores todos de uma vida plenamente digna.¹¹¹ Por isso sua hierarquia privilegiada.

¹⁰⁷ As exceções para os tratados comuns, segundo Luís Roberto Barroso, estão nos seguintes casos: (i) nos tratados que envolvem matéria tributária (para os quais o art. 98 do CTN dá primazia à norma internacional); (ii) nos tratados de extradição (valendo norma específica de eventual tratado em prejuízo das normas gerais da Lei nº 6.815/80, hoje revogada pela Lei nº 13.445/2017); (iii) nos tratados de ordenação de transporte internacional (que, por força do art. 178, incluído pela EC nº 07 na CF, têm preferência sobre a lei interna); e (iv) nos tratados que regulam reconhecimento e execução de sentença arbitral (os quais, por força do art. 34 da Lei nº 9.307/96, têm prioridade sobre as normas gerais da Lei de Arbitragem) (BARROSO, Luís Roberto. *Constituição e tratados internacionais: alguns aspectos da relação entre Direito Internacional e Direito interno*. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coord.). *Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano*. Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 153-155).

¹⁰⁸ Como sugere a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao julgar questões afetas a dano moral envolvendo transporte aéreo internacional. Uma vez que a Convenção de Varsóvia não regula especificamente indenizações por dano moral, entende-se pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor em demandas dessa natureza. O tema está sujeito à confirmação no Recurso Extraordinário nº 1.394.401-SP, Tema 1240 de repercussão geral. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário n. 1.394.401-SP. Repercussão Geral. Rel. Min. Rosa Weber. Publicado 03 mar. 2023).

¹⁰⁹ ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris interamericano para los tribunales nacionales, en especial, para los tribunales constitucionales. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (coord.). *El control difuso de convencionalidad: diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los jueces nacionales*. México: Fundap, 2012. p. 332.

¹¹⁰ ALESSANDRI, Pablo Saavedra. Algunas reflexiones en cuanto al impacto estructural de las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; VON BOGDANDY, Armin; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coords.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales e Instituto Max Planck de Derecho Público Comparado y Derecho Internacional Público, 2017. p. 457-502. p. 460.

¹¹¹ Os direitos humanos se caracterizam como direitos que “buscam concretizar elementos para uma vida digna”. Por sua vez, “vida digna é formada por todo um conjunto de direitos que se comunicam e se entrelaçam entre si” (SANTANO, Ana Cláudia. Direitos sociais e desenvolvimento: uma abordagem do ativismo judicial na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, a. 19, n. 77, jul./set. 2019. p. 281-282). Apesar dessa definição, o atributo que conferiria a um tratado a classificação como de “direitos humanos” é controverso. A conexão direta com o que é essencial a uma vida digna é o que melhor se ajusta à finalidade daqueles instrumentos e que, entende-se,

No Brasil, segundo a jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Federal (STF),¹¹² os tratados internacionais comuns têm hierarquia de lei; os tratados de direitos humanos internalizados conforme procedimento do art. 5º, §3º, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, têm hierarquia constitucional;¹¹³ e os demais tratados de direitos humanos, hierarquia supralegal.¹¹⁴ Desse modo, a CADH e seus protocolos adicionais teriam hierarquia supralegal, acima das leis e atos administrativos, mas abaixo da Constituição. Já em outra sede, defendeu-se que não é essa a melhor interpretação sobre a hierarquia normativa dos tratados internacionais.¹¹⁵

De modo a concretizar a maior efetividade possível das normas internacionais de direitos humanos, defende-se a hierarquia supraconstitucional *relativa* das normas convencionais. A posição é distinta daqueles que recusam, sobre outras bases, qualquer critério hierárquico para operacionalização de normas de direitos

melhor se enquadra na definição. Nesse sentido, cf. SALOMONI, Jorge Luis. *Teoría general de los servicios públicos*. Buenos Aires: Ad-hoc, 2004. p. 454; RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 50. Outros sustentam uma definição mais alargada, com boas justificativas para contemplar na categoria também os instrumentos internacionais indiretamente ligados à dignidade da pessoa humana: “Se o homem é titular de direitos (e claro, as ficções por si criadas, mas sempre em favor e para ele), todos esses repercutem, em certa medida, em seu patrimônio, sendo merecedores de proteção. (...) Há uma superposição de interesses de difícil apreensão para fins de definição da natureza do tratado, porque enleados os interesses econômicos da produção da riqueza com a própria sobrevivência, por exemplo, de uma dada etnia inserida num sistema capitalista. Noutro exemplo, num cenário de ‘pluralidades de soberanias tributárias’, uma convenção sobre bitributação – um fenômeno que toca, inexoravelmente, o direito fundamental do contribuinte de ser levada em conta a sua capacidade contributiva nos casos de um fato gerar obrigações tributárias para Estados distintos, poderia ser considerada como um tratado de direitos humanos” (FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. *O controle de convencionalidade da Lei da Ficha Limpa: direitos políticos e inelegibilidades*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 112). O adequado, assim se compreende, é dar privilégio aos poderes estatais e aos titulares dos direitos definirem argumenta e processualmente o que é e o que não é um tratado de direitos humanos, o que se justifica pela nota de historicidade daqueles direitos, não sujeitos a qualquer rigidez.

¹¹² No Recurso Extraordinário nº 466.343-SP, prevaleceu a tese de supralegalidade dos tratados de direitos humanos. Na ocasião, ao invés de entender pela revogação do preceito constitucional autorizador da prisão civil do depositário infiel, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela “eficácia paralitante” das disposições infraconstitucionais regentes da matéria (art. 1.287 do Código Civil de 1916, art. 652 do Código Civil de 2002 e art. 1º do Decreto-Lei nº 911/1969). Segundo a Corte Constitucional, o art. 5º, LXVII, da Lei Fundamental não pode ser aplicado porque encontra-se, diante da força normativa dos tratados de direitos humanos vigentes no Brasil, “sem base legal” (MENDES, Gilmar Ferreira. A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e a prisão civil do depositário infiel no Brasil. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). *Direitos humanos, democracia e integração jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 221-253. p. 235).

¹¹³ (Constituição Federal) “Art. 5º (...) §3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

¹¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de convencionalidade (na perspectiva do Direito brasileiro). In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coord.). *Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano*. Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 64.

¹¹⁵ GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019.

humanos.¹¹⁶ Para operacionalização concreta do direito positivo, entende-se que ainda é necessário partir de algum nível hierárquico para aplicação de normas, sob pena de enfrentamento de uma dificuldade de escolha do ponto de partida na rede normativa multinível. Assim, assume-se, de acordo com a linha jurisprudencial das Cortes Internacionais, que as normas de tratados ratificados se sobrepõem, *de início*, a todas as normas nacionais, sob pena de negar os compromissos assumidos internacionalmente. No entanto, em cada caso deverá ser investigado se não há norma inferior mais benéfica ou menos restritiva com natureza de direito fundamental ou humano cuja aplicação prioritária seja impositiva por determinação do critério *pro persona*.

Isto é, embora a regra geral de tratamento normativo deva ser a de hierarquia supraconstitucional das normas convencionais, essa solução hierárquica não é rígida e absoluta. Ela cede à norma mais favorável ou menos restritiva.¹¹⁷ Tal defesa não é incompatível com o art. 5º, §3º, da Constituição, que permite integrar no bloco de constitucionalidade normas de tratados para possibilitar controle abstrato de constitucionalidade que tome como paradigma também normas de origem internacional. De qualquer forma, ela reforça a percepção de que a previsão do art. 5º, §3º, da Constituição a pretexto de resolver as discussões sobre a hierarquia normativa dos tratados só as intensificou.¹¹⁸ Apesar das controvérsias e da filiação a uma ou outra corrente, o que importa é a percepção do *status* privilegiado dos tratados de direitos humanos reconhecidos pelo STF como supralegais, o que já é suficiente para possibilitar o controle de convencionalidade. O reconhecimento de que os tratados internacionais de direitos humanos estão acima da lei e dos atos

¹¹⁶ As posições refratárias à hierarquização das normas são próprias das correntes do constitucionalismo multinível. Alves e Leal, por exemplo, defendem que, na realidade normativa brasileira, o controle de convencionalidade deve ser não hierárquico. A proposta se aproxima muito da tese deste trabalho, mas, diferentemente dela, é marcada por uma rejeição à hierarquização normativa para os autores, que adotam a teoria da interconstitucionalidade. Para eles, as normas constitucionais e de tratados de direitos humanos integram uma rede normativa não hierárquica balizada pelo princípio *pro persona*: “Existe, portanto, um bloco de constitucionalidade integrado pelas normas materialmente constitucionais globais e regionais, que coexistem as normas formalmente nacionais, não havendo, portanto, de se falar em relação hierárquica entre ambas (quando versam sobre direitos humanos, obviamente). A superação da hierarquia normativa é, pois, o principal desafio ao controle de convencionalidade que se quer estabelecer”. “Deve-se, portanto, partir para um controle que deixe de lado a concepção de confronto entre norma-paradigmática/norma-objeto, para uma aplicação normativa sistêmica (e de sua interpretação) mais favorável ao caso concreto em apreciação. Significa dizer que, sob o viés da interconstitucionalidade, não se pode atribuir o engessamento a uma norma constitucional nacional como paradigmática, tampouco a uma norma internacional. Isso porque ora uma vai prevalecer, ora outra” (ALVES, Felipe Dalenogare; LEAL, Mônia Clarissa Henning. *Controle de convencionalidade de políticas públicas*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 107-111).

¹¹⁷ GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019.

¹¹⁸ GOMES, Jesus Tupã Silveira. *Controle de convencionalidade no Poder Judiciário: da hierarquia normativa ao diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 28-29.

administrativos já obriga um controle de convencionalidade bastante amplo sobre muitas das práticas e normas estatais.

6 Utilização da técnica para efetivação dos direitos humanos no plano interno

Segundo Miguel Carbonell, pouco importa a natureza pública ou privada do litígio, o dever de atender o disposto nos tratados de direitos humanos obriga a aplicação de ofício do controle de convencionalidade no plano interno dos ordenamentos jurídicos,¹¹⁹ conclusão extraída da jurisprudência da Corte IDH e compartilhada entre outros autores.¹²⁰ A realização de ofício do controle de convencionalidade significa a relativização do princípio da demanda ou congruência justificada na interpretação *pro persona* e no brocardo *iura novit curia*.¹²¹ Ao contrário, a recusa na realização do controle de convencionalidade configura-se como recusa do Estado ao cumprimento das normas convencionais, o que pode levar à responsabilização internacional do Brasil. Ou seja, em termos operacionais, além de contribuir para a economia processual e integridade do SIDH, o controle de convencionalidade tem também como um dos objetivos declarados evitar a responsabilização internacional do Estado.¹²²

A responsabilidade internacional, a ser sempre evitada,¹²³ deflagra consequências jurídicas e políticas.¹²⁴ Jurídicas porque, caso infrutíferas as tentativas

¹¹⁹ CARBONELL, Miguel. Introducción general al control de convencionalidad. In: GONZÁLEZ PÉREZ, Luis Raúl; VALADÉS, Diego (coords.). *El constitucionalismo contemporáneo: homenaje a Jorge Carpizo*. Universidad Nacional Autónoma de México: México-DF, 2013. p. 73.

¹²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de convencionalidade (na perspectiva do Direito brasileiro). In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coord.). *Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano*. Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 66.

¹²¹ HITTERS, Juan Carlos. Control de convencionalidad (adelantos e retrocesos). *Estudios constitucionales*, Santiago, v. 13, n. 1, p. 123-162, 2015. p. 142.

¹²² BAZÁN, Víctor. El control de convencionalidad: incógnitas, desafíos y perspectivas. In: BAZÁN, Víctor; NASH, Claudio (coord.). *Justicia constitucional y derechos fundamentales: el control de convencionalidad*. Bogotá: Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile/Fundación Konrad Adenauer, 2012. p. 28.

¹²³ “As violações das obrigações gerais e específicas por algum dos órgãos ou agentes do Estado são atribuíveis ao Estado como sujeito internacional, configurando um fato ilícito internacional, o qual gera a responsabilidade internacional respectiva, com o agravante de constituir violações de direitos humanos” (ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris interamericano para los tribunales nacionales, en especial, para los tribunales constitucionales. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (coord.). *El control difuso de convencionalidad: diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los jueces nacionales*. México: Fundap, 2012. p. 341).

¹²⁴ ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris interamericano para los tribunales nacionales, en especial, para los tribunales constitucionales. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (coord.). *El control difuso de convencionalidad: diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los jueces nacionales*. México: Fundap, 2012. p. 341.

de conciliação perante a Comissão IDH,¹²⁵ gera condenação por sentença internacional perante a Corte IDH.¹²⁶ O descumprimento de uma condenação pela Corte IDH acarreta: (i) em supervisões de cumprimento de sentença pela Corte IDH, que, a seu juízo, pode a qualquer momento instar o cumprimento de seus julgados; (ii) na possibilidade da Corte IDH submeter via informe anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) recomendações para viabilizar o cumprimento da condenação. Essa é uma instância política de coação,¹²⁷ ao lado do Conselho Permanente da OEA.¹²⁸ A exemplo dos relatórios de monitoramento do sistema onusiano, a responsabilização política pode gerar sanções econômicas e tem como objetivo primário “ampliar a consciência em relação às violações de um Estado, e a vergonha que acompanha a exposição pode levar a melhorias. Mas o sucesso do monitoramento é limitado, e os efeitos adversos da publicidade são intangíveis e demoram a chegar”.¹²⁹ Mac-Gregor lembra que em 2012 foi informado à OEA o descumprimento, pela Venezuela, da condenação no Caso *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela* (2008). O conteúdo *ipsis litteris* do informe, nos termos do art. 65 da CADH, compreendia uma solicitação para que a OEA “inste dito Estado a cumprir com a sentença da Corte”.¹³⁰ Observa-se que se trata de simplesmente um pedido, uma solicitação de natureza política sem força cogente para que a Assembleia do órgão “instasse” o cumprimento da condenação pelo Estado venezuelano,

¹²⁵ HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flávia. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 9, n. 2, p. 371-388, maio/ago. 2022.

¹²⁶ Sobre as sentenças internacionais da Corte, cf. BOLFARINI, Isabella. *Força vinculante das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Salvador: Juspodivm, 2019.

¹²⁷ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Eficacia de la sentencia interamericana y la coza juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los estados parte de la Convención Americana (*res interpretata*) (Sobre el cumplimiento del Caso *Gelman vs. Uruguay*). In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; GARCÍA, Alfonso Herrera (coord.). *Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales: in memoriam Jorge Carpizo generador incansable de diálogos*. México-DF: Tirant lo Blanch, 2013. p. 630.

¹²⁸ No sistema africano, a instância política de responsabilização é de responsabilidade do Conselho Executivo e da Assembleia da União Africana e, no sistema europeu, é do Conselho de Ministros do Conselho da Europa (HEYNS, Christof; PADILHA, David; ZWAAK, Leo. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 4, a. 3, p. 161-169, 2006. p. 164).

¹²⁹ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 155-156.

¹³⁰ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Eficacia de la sentencia interamericana y la coza juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los estados parte de la Convención Americana (*res interpretata*) (Sobre el cumplimiento del Caso *Gelman vs. Uruguay*). In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; GARCÍA, Alfonso Herrera (coord.). *Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales: in memoriam Jorge Carpizo generador incansable de diálogos*. México-DF: Tirant lo Blanch, 2013. p. 631. Nota 37.

o que não pode deixar de ser compreendido como um exemplo para quem sustenta a ineficácia do sistema jurisdicional internacional de proteção de direitos humanos.

Mas a ausência de sanção coercitiva no plano internacional em caso de descumprimento de condenações da Corte IDH não deve ser compreendida como uma deficiência do sistema,¹³¹ uma vez que a descentralização das ordens jurídicas “não impede que seus participantes exerçam sua autoridade no sentido de declarar e tornar efetivas as cláusulas e postulados internacionalistas”.¹³² O controle de convencionalidade é uma das maneiras efetivas de exercício daquela autoridade e concretização de normas convencionais a despeito da vontade ocasional dos governos estatais no plano internacional. Há várias razões que levam os Estados a cumprir com o regramento de direito internacional. Às vezes, por autointeresse, por receio de ser excluído de certo organismo ou grupo, ou por temor das sanções que podem ser aplicadas. Mas é o processo gradual de internalização das normas internacionais no comportamento concreto das nações que explica a adesão generalizada ao direito internacional – mesmo apesar do reiterado descumprimento de várias de suas normas ser também uma realidade. Mais do que impor uma norma, o melhor meio de fazer um país cumpri-la é encorajar a sua internalização a ponto de sua aplicação tornar-se parte do direito interno vigente.¹³³

Haja vista aquelas dificuldades práticas do sistema judicial internacional, o modo mais efetivo de fazer o Estado signatário de um tratado de direitos humanos cumprir com as normas convencionais e até mesmo cumprir uma condenação internacional é justamente pelo exercício de controle de convencionalidade nacional pelos agentes públicos.¹³⁴

¹³¹ Na visão de Gordillo, ainda que não haja uma sanção material direta para os Estados que descumprem a CADH, a possibilidade da Corte IDH declarar inválida uma norma inconvencional e reconhecer-lhe ausência de efeitos significa, por si só, uma sanção jurídica (GORDILLO, Agustín. *Tratado de Derecho Administrativo y obras selectas*. Tomo I: parte general. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 2017. p. VI-24-25).

¹³² LIMA, Luis Carlos Santos. *O controle de convencionalidade sob a abordagem da transjuridicidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 20.

¹³³ KOH, Harold Hongju. How is international Human Rights Law Enforced? *Indiana Law Journal*, v. 74, n. 4, p. 1397-1417, 1999. p. 1407-1408.

¹³⁴ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Eficacia de la sentencia interamericana y la coza juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los estados parte de la Convención Americana (*res interpretata*) (Sobre el cumplimiento del *Caso Gelman vs. Uruguay*). In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; GARCÍA, Alfonso Herrera (coord.). *Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales: in memoriam Jorge Carpizo generador incansable de diálogos*. México-DF: Tirant lo Blanch, 2013. p. 661-662.

7 Conclusão

Nos séculos XIX e XX, a preocupação dos juristas foi de, a partir de um paradigma de Estados absolutamente soberanos interna e externamente, estabelecer a relação entre o direito interno e internacional, mas justamente em função do paradigma de análise, as construções teóricas tendiam a admitir um par limitado de opções, logicamente sempre a partir do que a Constituição estatal previa. Ou o ordenamento era dualista, ou era monista, sendo neste último caso com prevalência da ordem interna ou externa. A inestimável construção teórica de Hans Kelsen, seja no seu famoso *Teoria pura do direito*, seja nas outras obras que produziu, condensa os anos de desenvolvimento do tema e significa, ao menos na cultura e no imaginário dos operadores do direito, o ápice da teorização jurídica dos últimos duzentos anos.

Desde a intensificação da experiência comunitária europeia, na década de 1990, vários autores buscam interpretar e descrever teoricamente como se dá o processo de interação jurídica das fontes nacionais, internacionais e supranacionais. O reconhecimento da insuficiência da teoria constitucional que vigorava até então, estadocêntrica, levou à necessidade de descrever e de tornar inteligíveis as mudanças que se impõem frente ao quadro conceitual antigo (mas que ainda hoje prevalecem, no século XXI, em que, pelo menos no Brasil, o senso comum jurídico e da teoria do Estado domina). As diversas tentativas e as diversas nomenclaturas que se podem emprestar ao fenômeno de quebra da Constituição rígida estatal soberana e suprema por vezes confundem o que se passa e, claro, influenciam as tomadas de decisão, pois os agentes públicos responsáveis decidem de acordo com a compreensão de mundo e do ordenamento jurídico que têm. Se essas compreensões variam ao sabor da teoria que o responsável pela decisão adere, tantas hipóteses decisórias haverá quanto teorias.

No Brasil, o necessário discurso da supremacia da Constituição levado ao extremo – o que se justificava como reação e estratégia de efetivação da Constituição de 1988 pós-ditadura militar – obstaculizou, ao longo dos últimos 30 anos, o desenvolvimento de práticas permeáveis ao direito internacional e ao direito internacional dos direitos humanos. No âmbito do direito comunitário, talvez essa seja uma explicação para os entraves que enfrenta o Mercosul, apesar da clareza do art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal.¹³⁵

¹³⁵ (Constituição Federal) “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”

Visto tudo isso e apesar das resistências, a finalidade do Estado não deve ser garantir a ordem pública ou algum outro objetivo conservador. Nos Estados comprometidos com a vida digna, o fim que deve movê-los é o atendimento completo das necessidades do ser humano em comunidade. Preservar a dignidade do ser humano e elevá-lo ao patamar de vida em todos os aspectos sociais e econômicos devem ser o objetivo e a razão de ser do Estado como instituição contemporânea. Nessa linha e considerando a inserção do Estado brasileiro no SIDH que se buscou justificar no artigo, a partir da exposição histórica da jurisprudência da Corte IDH e dos fundamentos jurídicos do controle de convencionalidade, a técnica jurídica que tem o potencial de condensar aqueles objetivos do Estado e que, por isso, deve ser recepcionada no plano interno e aperfeiçoada.

Referências

ACUÑA, Juan Manuel. El impacto de la doctrina del control de convencionalidad en el sistema difuso de control de constitucionalidad en México. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 11, n. 3, e270, set./dez. 2024.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris interamericano para los tribunales nacionales, en especial, para los tribunales constitucionales. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (coord.). *El control difuso de convencionalidad: diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los jueces nacionales*. México: Fundap, 2012.

ALESSANDRI, Pablo Saavedra. Algunas reflexiones en cuanto al impacto estructural de las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; VON BOGDANDY, Armin; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coords.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales e Instituto Max Planck de Derecho Público Comparado y Derecho Internacional Público, 2017.

ALIANAK, Raquel Cynthia. El renovado Derecho Administrativo, a la luz del control de convencionalidad. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, a. 15, n. 59, p. 29-46, jan./mar. 2015.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de; BYRRO, Carolina de Carvalho. A ação popular no controle da administração pública sob o parâmetro da convencionalidade. *Conhecimento & Diversidade*, Niterói, v. 11, n. 23, p. 28-44, jan./abr. 2019.

ALVES, Felipe Dalenogare; LEAL, Mônia Clarissa Henning. *Controle de convencionalidade de políticas públicas*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

AMORIM, José Campos. A protecção europeia dos direitos do Homem. *Galileu: Revista de Economia e Direito*, v. 7, p. 139-167, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição e tratados internacionais: alguns aspectos da relação entre Direito Internacional e Direito interno. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coord.). *Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano*. Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

BAZÁN, Víctor. Control de convencionalidad y diálogo jurisprudencial en el Estado constitucional y convencional. In: ARÉCHIGA, Manuel Vidaurri; TERÁN, Sergio J. Cuarezma (coord.). *Dimensiones del Estado Constitucional y control de convencionalidad*. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2018.

BAZÁN, Víctor. El control de convencionalidad: incógnitas, desafíos y perspectivas. In: BAZÁN, Víctor; NASH, Claudio (coord.). *Justicia constitucional y derechos fundamentales: el control de convencionalidad*. Bogotá: Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile/Fundación Konrad Adenauer, 2012.

BOLFARINI, Isabella. *Força vinculante das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Salvador: Juspodivm, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário n. 1.394.401-SP. Repercussão Geral. Rel. Min. Rosa Weber. Publicado 03 mar. 2023.

BREWER-CARÍAS, Allan R. Derecho Administrativo y el control de convencionalidad. *Revista de la Facultad de Derecho de México*, Ciudad de México, n. 268, p. 108-144, maio/ago. 2017.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade; HEEMANN, Thimotie Aragon. Controle de convencionalidade pelo Ministério Público. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional*, Brasília, v. 7, p. 109-122, 2019.

CARBONELL, Miguel. Introducción general al control de convencionalidad. In: GONZÁLEZ PÉREZ, Luis Raúl; VALADÉS, Diego (coords.) *El constitucionalismo contemporáneo: homenaje a Jorge Carpizo*. Universidad Nacional Autónoma de México: México-DF, 2013.

CASTILLA JUÁREZ, Karlos A. Control de convencionalidad interamericano: una propuesta de orden ante diez años de incertidumbre. *Revista IIDH – Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, San José, n. 64, p. 87-125, jul./dez. 2016.

CONTESSE, Jorge. The international authority of the Inter-American Court of Human Rights: a critique of the conventionality control doctrine. *The International Journal of Human Rights*, v. 22, n. 9, p. 1168-1191, 2018.

CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*. Sentença de 26 de set. 2006.

CORTE IDH. *Caso Atala Riffo vs. Chile*. Sentença de 24 fev. 2012.

CORTE IDH. *Caso Fernández Ortega e outros vs. México*. Sentença de 30 ago. 2010.

CORTE IDH. *Caso Fontevecchia e D'Amico vs. Argentina*. Supervisão de cumprimento de sentença de 18 out. 2017.

CORTE IDH. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Sentença de 24 fev. 2011.

CORTE IDH. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Supervisão de cumprimento de sentença de 19 nov. 2020.

CORTE IDH. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*. Supervisão de cumprimento de sentença de 09 set. 2022.

CORTE IDH. *Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname*. Sentença de 30 jan. 2014.

CORTE IDH. *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. Sentença de 25 nov. 2003.

CORTE IDH. *Caso Pollo Rivera e outros vs. Peru*. Sentença de 21 out. 2016.

CORTE IDH. *Caso Tibi vs. Ecuador*. Sentença de 04 set. 2004. Voto concorrente do juiz Sergio García Ramírez.

CORTE IDH. *Caso Trabajadores Demitidos del Congreso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru*. Supervisão de cumprimento de sentença de 01 set. 2021.

CORTE IDH. *Caso Vargas Areco vs. Paraguai*. Sentença de 26 set. 2006. Voto concorrente do juiz Sérgio Garcia Ramirez.

CORTE IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 jul. 1988.

DANTAS, Bruno; GONÇALVES, André Luiz de Matos; SANTOS, Júlio Edstron S. A possibilidade de aplicação do controle de convencionalidade pelos Tribunais de Contas brasileiros. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, a. 19, n. 223, p. 27-41, set. 2019.

DIÁZ, Alvaro Paul. Los enfoques acotados del control de convencionalidad: las únicas versiones aceptables de esta doctrina. *Revista de Derecho*, n. 246, p. 49-82, jul./dez. 2019.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. *O controle de convencionalidade da Lei da Ficha Limpa: direitos políticos e inelegibilidades*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FRANCO, Fernanda Cristina; PETERKE, Sven. Controle de convencionalidade: proteção dos céus ou vigilância dos infernos. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan (org.). *Controle de convencionalidade: temas aprofundados*. Salvador: Juspodivm, 2018.

GARCÍA LÓPEZ, Luisa Fernanda. Constitucionalidad y convencionalidad en Colombia: el diálogo entre las cortes. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 21, n. 83, p. 31-50, jan./mar. 2021.

GATTI, Franco. La doctrina del “margen de apreciación nacional” y la Administración Pública: horizontes y limitaciones del control de convencionalidad. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 3, n. 1, p. 19-32, jan./jun. 2016.

GOMES, Jesus Tupã Silveira. *Controle de convencionalidade no Poder Judiciário: da hierarquia normativa ao diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2018.

GORDILLO, Agustín. *Tratado de Derecho Administrativo y obras selectas*. Tomo I: parte general. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 2017.

GUERRA, Sidney. Controle de convencionalidade. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 1, n. 46, p. 1-21, 2017.

GUERRA, Sidney. Gomes Lund x República Federativa do Brasil: o caso junto à Corte Interamericana. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan (org.). *Controle de convencionalidade: temas aprofundados*. Salvador: Juspodivm, 2018.

GUERRA, Sidney; MOREIRA, Thiago Oliveira. Contornos atuais do controle de convencionalidade doméstico. In: GONÇALVES, Rubén Miranda; VEIGA, Fábio da Silva (org.). *Los desafíos jurídicos a la gobernanza global: una perspectiva para los próximos siglos*. Brasília-DF: Advocacia-Geral da União, 2017. p. 67-76.

GUSSOLI, Felipe Klein. Controle de convencionalidade pela função administrativa: argumentos favoráveis. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 11, n. 1, e255, ene./jul. 2024.

GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019.

HACHEM, Daniel Wunder. La convencionalización del Derecho Administrativo en Latinoamérica. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 9, n. 2, p. 209-251, jul./dic. 2022.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flávia. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Derechos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos derechos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 9, n. 2, p. 371-388, maio/ago. 2022.

HEYNS, Christof; PADILHA, David; ZWAAK, Leo. Comparação esquemática dos sistemas regionais de derechos humanos: uma atualização. *SUR – Revista Internacional de Derechos Humanos*, n. 4, a. 3, p. 161-169, 2006.

HITTERS, Juan Carlos. Control de convencionalidad (adelantos e retrocesos). *Estudios constitucionales*, Santiago, v. 13, n. 1, p. 123-162, 2015.

HITTERS, Juan Carlos. Control de convencionalidad. Puede la Corte Interamericana de Derechos Humanos dejar sin efecto fallos de los Tribunales Superiores de los países? (El caso Fontevecchia vs. Argentina). *Pensamiento Constitucional*, n. 22, p. 109-141, 2017.

JORDÃO, Eduardo. *Controle judicial de uma Administração complexa: a experiência estrangeira na adaptação da intensidade do controle*. São Paulo: Malheiros; SBDP, 2016.

KOH, Harold Hongju. How is international Human Rights Law Enforced? *Indiana Law Journal*, v. 74, n. 4, p. 1397-1417, 1999.

LATORRE, Álvaro Mesa. El control de convencionalidad: un acto racional o irracional? *Estudios Constitucionales*, a. 16, n. 1, p. 129-166, 2018.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; FERREIRA, Felipe Grizotto. Anti-convencionalidade: erros, incoerências e paradoxos de um instrumento de controle sem controle. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 8, n. 1, p. 237-274, jan./abr. 2021.

LEAL, Mônia Clarissa Henning; HOFFMANN, Grégora Beatriz. O constitucionalismo transformador e o ‘diálogo inevitável’: a influência do *ius constitutionale commune* na consolidação do Estado de Direito na América Latina. *Revista Argumentum*, Marília, v. 22, n. 2, p. 507-528, maio/ago. 2021.

LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Derechos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LEGALE, Siddharta; ARAÚJO, Luis Claudio Martins de (org.). *Derechos Humanos na prática interamericana: o Brasil nos casos da Comissão e da Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LIMA, Luís Carlos Santos. Controle de convencionalidade e transnacionalidade. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan (org.). *Controle de convencionalidade: temas aprofundados*. Salvador: Juspodivm, 2018.

LIMA, Luis Carlos Santos. *O controle de convencionalidade sob a abordagem da transjuridicidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LIRA, Yulgan Tenno de Farias. *Controle de convencionalidade: a tutela coletiva dos tratados internacionais de derechos humanos*. João Pessoa: Ideia, 2016.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Eficacia de la sentencia interamericana y la coza juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los estados parte de la Convención Americana (*res interpretata*) (Sobre el cumplimiento del *Caso Gelman vs. Uruguay*). In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; GARCÍA, Alfonso Herrera (coord.). *Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales: in memoriam Jorge Carpizo generador incansable de diálogos*. México-DF: Tirant lo Blanch, 2013.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El control difuso de convencionalidad en el Estado Constitucional. *Urbe et Ius – Revista de Opinión Jurídica*, Buenos Aires, n. 11, p. 27-39, 2013.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad. El nuevo paradigma para el juez mexicano. *Estudios constitucionales*, a. 9, n. 2, p. 531-622, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de convencionalidade (na perspectiva do Direito brasileiro). In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coord.). *Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano*. Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MARQUES, Miguel Ângelo. Controle interno de convencionalidade: uma análise crítica sobre os avanços, limites e desafios à aplicação do instituto no Brasil. *Direito, Estado e Sociedade, Ahead of print*, p. 1-21, 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Comentários ao art. 74. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 419. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm. Acesso em: 14 nov. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. A suprallegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e a prisão civil do depositário infiel no Brasil. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). *Direitos humanos, democracia e integração jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MENDOZA, Hugo Andrés Arenas. El caso de Gustavo Petro vs. Colombia: un estudio de convencionalidad y constitucionalidad. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 90, p. 35-61, out./dez. 2022.

PAÚL, Álvaro. En búsqueda de patrones que expliquen los montos que otorga la Corte Interamericana de Derechos Humanos por daños morales. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 3, e235, set./dez. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e constitucionalismo regional transformador: o impacto do sistema interamericano. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan (org.). *Controle de convencionalidade: temas aprofundados*. Salvador: Juspodivm, 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 19, p. 67-93, jan./jun. 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMÍREZ, Hugo Saúl. Pro persona: fundamento y sentido de la primacía jurídica de la humanidad. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 8, n. 2, p. 387-405, maio/ago. 2021.

RAMÍREZ, Sergio García. La “navegación americana” de los derechos humanos: Hacia un *ius commune*. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 8, n. 28, p. 15-51, 2014.

RAMÍREZ, Sergio García; SÁNCHEZ, Julieta Morales. Recepción de la jurisprudencia interamericana sobre derechos humanos: libertad de expresión, jurisdicción militar y control de convencionalidad. *Cuestiones Constitucionales – Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, México-DF, n. 29, p. 163-218, jul./dez. 2013.

RAMOS, André de Carvalho. Tratados Internacionais: novos espaços de atuação do Ministério Público. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, a. 2, n. 7, p. 81-100, abr./jun. 2003.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RESENDE, Ranieri Lima. Deliberation and Decision-Making Process in the Inter-American Court of Human Rights: Do Individual Opinions Matter? *Northwestern Journal of Human Rights*, Chicago, v. 17, n. 1, p. 25-50, 2019.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. Las opiniones consultivas de la Corte Interamericana en el control de convencionalidad. *Pensamiento Constitucional*, Lima, n. 20, p. 257-283, 2015.

SALOMONI, Jorge Luis. *Teoría general de los servicios públicos*. Buenos Aires: Ad-hoc, 2004.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *A constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Editora del Rey, 2002.

SANTANA, Débora Barreto. *O acesso do indivíduo às cortes internacionais de justiça*. 2007. 102 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2007.

SANTANO, Ana Cláudia. Direitos sociais e desenvolvimento: uma abordagem do ativismo judicial na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, a. 19, n. 77, jul./set. 2019.

SANTIAGO, Alfonso; LANGE, Gardner. Los primeros sesenta años de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 77, p. 11-57, jul./set. 2019.

SANTOFIMIO GAMBOA, Jaime Orlando. *El concepto de convencionalidad: vicisitudes para su construcción sustancial en el sistema interamericano de derechos humanos*. Ideas fuerza rectoras. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2017.

SETENTA, Maria do Carmo Goulart Martins. *Defensoria Pública e controle de convencionalidade: a instituição e o instrumento para a proteção e promoção dos direitos humanos*. Lumen Juris, 2020.

SILVA, Silvio Antonio Grijalva. Acceso jurisdiccional a la justicia constitucional y convencional. In: ARÉCHIGA, Manuel Vidaurri; TERÁN, Sergio J. Cuarezma (coord.). *Dimensiones del Estado Constitucional y control de convencionalidad*. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2018.

SIMINI, Danilo Garnica; SALA, José Blanes. O controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 2, p. 363-382, 2021.

SOUZA, Nevitton Vieira. Jurisdição internacional e as dificuldades de execução de sentenças internacionais no Brasil. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 3, p. 343-356, 2018.

SWIECH, Gregório Furtado. Comentário ao art. 2. In: GUERRA, Sidney et al. (org.). *Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica*. Curitiba: Instituto Memória, 2019.

TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade CPC, art. 741, par. ún. *Revista de processo*, v. 106, p. 38-83, abr. 2002.

TEREZO, Cristina Figueiredo. A efetividade das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. *RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 1, n. 46, p. 211-234, jul./dez. 2006.

VIÑAS, Miriam Henríquez. El control de convencionalidad interno. Su conceptualización en la jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. XIX, p. 327-355, 2019.

VIÑAS, Miriam Henríquez. La naturaleza del control interno de convencionalidad y su disímil recepción en la jurisprudencia de las cortes chilenas. *Revista Derecho del Estado*, n. 43, p. 131-157, maio/ago. 2019.

VIÑAS, Miriam Lorena Henríquez. Cimientos, auge y progressivo desuso del controle de convencionalidad interno: veinte interrogantes. *Revista Chilena de Derecho*, v. 45, n. 2, p. 337-361, 2018.

VIÑAS, Miriam Lorena Henríquez. La polisemia del control de convencionalidad interno. *Revista Colombiana de Derecho Internacional*, Bogotá, n. 24, p. 113-141, jan./jun. 2014.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GUSSOLI, Felipe Klein. Fundamentos da técnica de controle de convencionalidade. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 25, n. 99, p. 277-311, jan./mar. 2025. DOI: 10.21056/aec.v25i99.1981.
